

# ENTRE LESA-MAJESTADE E LESA-REPÚBLICA. A TRANSFIGURAÇÃO DO CRIME POLÍTICO NO ILUMINISMO

Arno Dal Ri Júnior\*

**Sumário:** Introdução. 1. Contestações Iluministas: Montesquieu, Beccaria, Marat; 2. O Despotismo da Liberdade. Considerações finais. Referências.

**Resumo:** O artigo apresenta o itinerário percorrido pelos crimes políticos na experiência penal da Revolução Francesa, que mesmo influenciada pelos ideais iluministas de Montesquieu, Beccaria e Marat, guiou-se pelo espírito de um feroz direito penal político que não tardou a dominar todo o conjunto da atividade repressiva. Trata-se de momento histórico relevante para o direito penal, porque é nele que ocorre a transição da noção de *crimen laesae maiestatis* para uma nova e potente figura delituosa: o crime de *lèse-république*.

**Palavras-chave:** Iluminismo; Direito Penal; Lesa Majestade; Lesa República.

**Abstract:** This paper introduces the covered itinerary due to politicians' crimes regarding criminal experience of French Revolution that even being influenced by Montesquieu, Beccaria and Marat illuminists' ideals, conducted itself by the spirit of a threatening criminal political law, which soon ruled the whole group of repressive activity. This is a very important historical moment for criminal law, since it allows the occurrence of transition concerning *crimen laesae maiestatis* conception to a new and powerful delinquent figure: the *lèse-République* crime.

**Keywords:** Illuminism; Criminal Law; Laesae-Majesty ; Laesae-Republic.

*C'est par la violence que doit s'établir la liberté et le moment est venu d'organiser momentanément le despotisme de la liberté pour écraser le despotisme des rois.*

Jean-Paul Marat (1793)

---

\* Doutor em Direito pela Università Luigi Bocconi de Milão, com pós-doutorado na Université Paris I (Panthéon-Sorbonne). Professor nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisador da Fondazione Cassamarca.

## Introdução

Durante mais de dois milênios, o processo que levou à refinação dos elementos que compunham a noção dos crimes contra a ordem política desenvolveu-se prevalentemente através de teorias que se centravam sobre o *crimen laesae maiestatis*. Juristas, filósofos, teólogos, políticos, colaboraram ativamente na elaboração de normas que, punindo todas as dimensões do que viesse a ser imaginado como atentado ao “corpo do soberano”, tutelassem de modo rigoroso a ordem política contra seus inimigos. Trata-se de um processo lento e gradual, em que a noção de um delito é construída através de discursos e práticas mergulhados na cultura, ou melhor, no imaginário das sociedades greco-romana, medieval e do *Ancien Régime*. Um processo que não é linear, oferecendo, também, muitos momentos de contradições ou mesmo contestações<sup>1</sup>.

Com o surgimento das correntes de pensamento iluminista na Europa da Idade Moderna, iniciou-se uma nova fase nos discursos que analisavam os crimes contra a ordem política. De um modo geral, pensadores como Voltaire, Rousseau e Montesquieu, apresentaram críticas ácidas aos fundamentos do Antigo Regime, propondo novas perspectivas de organização sócio-política. Entre os fundamentos da velha ordem monárquico-absolutista, encontrava-se a noção de crime de lesa-majestade, usada e abusada pelos algozes do rei.

Se, em um primeiro momento, os discursos elaborados pelos filósofos iluministas sobre tal *crimen* foram fundamentais na formação do arcabouço teórico que serviu de base ao evento de 1789, por outro lado, as condições políticas dos momentos mais ardentes da *Révolution* favoreceram o retorno de elementos relacionados a uma certa noção de crime político sobre novos pressupostos *jusfilosóficos*.

Sob a égide do jacobinismo jurídico<sup>2</sup>, nos discursos inflamados de Robespierre e nas estratégias políticas e jurídicas de seus mais estreitos co-

---

1 Sobre o tema, ver a obra DAL RI Jr., Arno. O Estado e seus inimigos. A repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

2 A expressão é cunhada por Paolo Grossi ao se referir a cultura jurídica estatólatra, ególatra e mitificante que se cristaliza em meio a revolução que convulsionou a França do final do século XVIII. Uma cultura que em muitos casos se mantém viva e intocada ainda nos nossos dias. Ver a respeito GROSSI, Paolo. Le molte vite del Giacobinismo Giuridico. Rivista di Scienze Giuridiche, setembro-dezembro (2003), p. 405-422. Sobre os pressupostos de tal cultura, vide a obra GROSSI, Paolo. Dalla società di società alla insularità dello Stato fra Medioevo ed Età Moderna. Napoli: IUSUB, 2003.

laboradores, a outra face do Iluminismo jurídico dá-se a ver através de uma outra concepção de crime político.

## 1 Contestações Iluministas: Montesquieu, Beccaria, Marat

Com o surgimento do Iluminismo, a política penal, que tinha suas origens mais remotas na tutela jurídica do “Corpo do Rei”<sup>3</sup>, foi violentamente questionada<sup>4</sup>: por um lado, em face da contestação de qualquer noção de divindade sobre a terra, em uma época em que a *maiestas* ainda possuía traços ligados ao caráter divino do imperador romano<sup>5</sup>; por outro, como afirmavam os iluministas, devido à flexibilidade inerente da sua definição, a repressão deste crime era como uma “porta aberta” a todos os tipos de arbitrariedades e ao processo destas fora do direito comum (sendo este, às vezes, até mesmo ausente), e da ausência de limite nos canais possíveis<sup>6</sup>.

---

3 Sobre o significado político da doutrina acerca dos dois corpos do rei na Idade Média e na primeira Modernidade, ver KANTOROWICZ, Ernest H. Os dois corpos do rei. Um estudo sobre teologia política medieval. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. Em sentido diferente, vide BOUREAU, Alain. Le simple corps du roi. L'impossible sacralité des souverains français – XVe-XVIIIe siècle. Paris: Max Chaleil, 2000. A respeito da construção da imagem do rei na política francesa do século XVII, ver a obra de BURKE, Peter. **A Fabricação do Rei**. A construção da imagem pública de Luís XIV. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

4 Para uma visão global da influência do Iluminismo no direito penal positivo, ver DE FRANCESCO, Giovannangelo. Iluminismo e codificazione del diritto penale: le vicende francesi e l'esperienza italiana. **Materiali per una storia della cultura giuridica**, n.º 32 (2002), p. 277 ss.

5 Entre os mais ferrenhos defensores da divindade do soberano, estava Jacques Bossuet, teólogo católico e conselheiro de Luís XIV. No que se refere ao alcance das suas estratégias em matéria, afirmamos em outra ocasião: “Tentando apresentar o poder soberano do monarca absoluto como legitimado por Deus, a política de Bossuet refletiu-se com vigor na noção de lesa-majestade. Tratava-se de uma influência amplamente reforçada pelo fato do discurso elaborado por Bossuet, e por outros pensadores políticos do período, apresentarem, também, o Rei como personificação do Estado. A célebre frase *Le État c'est moi!* expressa com perfeição o contexto político da época, assim como deixa pressupor qual significado poderia revestir qualquer tipo de atentado contra o corpo do soberano. Os princípios proclamados por Bossuet com impacto sobre a noção do crime de lesa-majestade encontram-se, em boa parte, presentes no terceiro livro da obra *La Politique tirée de l'Écriture sainte*, em que o autor analisa os pressupostos da autoridade do soberano. Logo nas primeiras linhas do referido livro, Bossuet lança a idéia chave da sua doutrina: ‘Já vimos que todo poder vem de Deus. (...) Os príncipes agem, então, como ministros de Deus e seus administradores sobre a terra. É por meio deles que Ele exerce seu império’”. In: DAL RI Jr., 2006, p. 115. Sobre Jacques Bossuet e sua doutrina, vide MINOIS, Georges. **Bossuet**. Entre Dieu et le Soleil. Paris: Perrin, 2003; e, DE BONALD, Louis. **Trois études sur Bossuet, Voltaire et Condorcet**. Paris: Clovis, 1998; TRUCHET, Jacques. **Politique de Bossuet**. Paris: Armand Colin, 1966.

6 Sobre o percurso histórico do crime de lesa majestade nas culturas jurídicas do final da Idade Média e da primeira Modernidade, vide, SBRICCOLI, Mario. **Crimen Laesae Maiestatis**. Il problema del reato politico alle soglie della scienza penalistica moderna. Milano: Giuffrè, 1974.

Um dos pontos altos desta contestação iluminista encontra-se em *L'esprit des lois*, de Montesquieu<sup>7</sup>. Esta obra deu uma importante contribuição ao desmantelamento do discurso que fundamentava a teoria do delito de lesa-majestade, fortalecendo a concepção de que se tratava de um crime de matrizes políticas, usado como mecanismo de perpetuação do poder nas mãos dos poderosos. O autor<sup>8</sup> exemplifica, comentando as leis chinesas em matéria:

As leis da China decidem que qualquer um que falta o respeito com o imperador deve ser punido com a morte. Como elas não definem o que é esta falta de respeito, tudo pode fornecer um pretexto para retirar a vida a quem se quer, e exterminar a família que se quer<sup>9</sup>.

De maneira geral, no que concerne aos crimes políticos, a contribuição oferecida por Montesquieu apresenta características do discurso iluminista. Entre estas, a defesa da superioridade da prevenção, da necessidade de melhor proporcionar as penas e da utilização da pena de morte somente em hipóteses restritas. De acordo com o autor, uma pena moderada, mas certa, tem um efeito maior do que uma punição excessiva e aleatória. A desigualdade das penas segundo a condição social dos condenados, a arbitrariedade dos

---

7 Charles de Secondat, barão da Brède e de Montesquieu, nasceu a 1689 no castelo da Brède e morreu a 1755 em Paris. Na sua vida pública, desenvolveu as funções de conselheiro e, posteriormente, de Presidente do Parlamento de Bordeaux. Viveu em diversos países da Europa, principalmente na Inglaterra, onde pôde estudar o sistema político deste país. Após uma longa permanência em Paris, retornou ao seu castelo para se dedicar, em vinte anos de constante trabalho, a escrever uma das obras-primas da ciência política moderna, *L'Esprit des lois*, publicada em 1748. Sobre Montesquieu e seu pensamento político, ver COTTA, Sergio. Montesquieu. Roma: Laterza, 1995; JUPPE, Alain. Montesquieu. Le Moderne. Paris: Perin Grasset, 1999; ALTHUSSER, Louis. Montesquieu, la politique et l'histoire. Paris: PUF, 1959.

8 MONTESQUIEU, Charles de Secondat, baron de. *L'Esprit des Lois*. Volume I. Paris: Gallimard, 1995, p. 334.

9 *"Les lois de la Chine décident que quiconque manque de respect à l'empereur doit être puni de mort. Comme elles ne définissent pas ce que c'est que ce manquement de respect, tout peut fournir un prétexte pour ôter la vie à qui l'on veut, et exterminer la famille que l'on veut"*. Continua o autor: *"Deux personnes chargées de faire la gazette de la cour, ayant mis dans quelque fait des circonstances qui ne se trouvèrent pas vraies, on dit que mentir dans une gazette de la cour, c'était manquer de respect à la cour; et on les fit mourir. Un prince du sang ayant mis quelque note par mégarde sur un mémorial signé du pinceau rouge par l'empereur, on décida qu'il avait manqué de respect à l'empereur, ce qui causa contre cette famille une des terribles persécutions dont l'histoire ait jamais parlé. C'est assez que le crime de lèse-majesté soit vague, pour que le gouvernement dégénère en despotisme"*.

juízes e o confisco de bens que prejudica a família inocente são algumas das características indicadas pelos iluministas como típicas do direito penal do *Ancien Régime* – e todas são severamente contestadas pelo nobre francês<sup>10</sup>.

Os escritos de Montesquieu sempre indicaram muito claramente o perigo que poderia representar à segurança jurídica um dos mitos da cultura jurídica iluminista<sup>11</sup>: a formulação vaga e indeterminada da lei penal. Segundo o autor, o perigo para a liberdade seria ainda maior no caso de uma norma penal com fortes implicações políticas, como acontecia em relação ao crime de lesa-majestade<sup>12</sup>.

Também era severamente criticada pelo autor a tendência bastante comum dos governantes de abusar do conceito de lesa-majestade, estendendo-o indevidamente a tipos de crimes e ações completamente heterogêneos e de pouco relevo<sup>13</sup>. E, nesta passagem, o autor usa como exemplos as políticas penais implementadas na França pelo Cardeal de Richelieu<sup>14</sup>

---

10 CARBASSE, Jean-Marie. Introduction historique au droit pénal. Paris: PUF, 1990, p. 46.

11 Referente aos mitos criados pelo iluminismo jurídico, ver GROSSI, Paolo. Mitologias Jurídicas da Modernidade. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 55. Sobre o mito da segurança jurídica no direito penal, ver a obra de ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

12 CATTANEO, Mario. Il Liberalismo Penale di Montesquieu. Napoli: Edizioni Scientifiche, 2000, p. 42. O tema será posteriormente resgatado por Paul Johann Feuerbach quando este escreve sobre o crime de alta traição: “Montesquieu sagt: nichts sey gefährlicher für einen Staat als wenn die Majestätsverbrechen unbestimmt seyen. Ich glaube diese Behauptung bestätigt sich durch Vernunft und Erfahrung”. In: FEUERBACH, Paul Johann Anselm. Philosophisch-juridische Untersuchung über das Verbrechen des hochverraths. Erfurt: Henningschen Buchhandlung, 1978, p. 1.

13 “C’est encore un violent abus de donner le nom de crime de lèse-majesté à une action qui ne l’est pas. Une loi des empereurs poursuivait comme sacrilèges ceux qui mettaient en question le jugement du prince, et doutaient du mérite de ceux qu’il avait choisis pour quelque emploi. Ce furent bien le cabinet et les favoris qui établirent ce crime. Une autre loi avait déclaré que ceux qui attentent contre les ministres et les officiers du prince sont criminels de lèse-majesté, comme s’ils attentaient contre le prince même. Nous devons cette loi à deux princes dont la faiblesse est célèbre dans l’histoire; deux princes qui furent menés par leurs ministres, comme les troupeaux sont conduits par les pasteurs; deux princes, esclaves dans le palais, enfants dans le conseil, étrangers aux armées; qui ne conservèrent l’empire que parce qu’ils le donnèrent tous les jours. Quelques-uns de ces favoris conspirèrent contre leurs empereurs. Ils firent plus: ils conspirèrent contre l’empire; ils y appelèrent les Barbares; et quand on voulut les arrêter, l’État était si faible qu’il fallut violer leur loi et s’exposer au crime de lèse-majesté pour les punir”. In: MONTESQUIEU, 1995, p. 335.

14 “C’est pourtant sur cette loi que se fondait le rapporteur de M. de Cinq-Mars, lorsque, voulant prouver qu’il était coupable du crime de lèse-majesté pour avoir voulu chasser le cardinal de Richelieu des affaires, il dit: ‘Le crime qui touche la personne des ministres des princes est réputé, par les constitutions des empereurs, de pareil poids que celui qui touche leur personne. Un ministre sert bien son prince et son État; on l’ôte à tous les deux; c’est comme si l’on privait le premier d’un bras et le second d’une partie de sa puissance’. Quand la servitude

e na Inglaterra pelo Rei Henrique VIII<sup>15</sup>. Ambos regimes despóticos que, como afirma o autor, tendiam a reconhecer todos os crimes como lesa-majestade: “ou melhor, não existiriam nestes, direitos passíveis de lesão que não fossem os do déspota”<sup>16</sup>.

Nesta ordem se insere também a crítica de Montesquieu à punição do “pensamento”, ou seja, da intenção<sup>17</sup> de cometer um crime de *lèse-majesté*<sup>18</sup>. Assim como suas considerações sobre o fato de “palavras indiscretas” configurarem o delito. De acordo com Mario Cattaneo<sup>19</sup>, neste caso, para Montesquieu, a indeterminação e a insegurança estariam atingindo seus níveis máximos<sup>20</sup>. O nobre francês demonstra aceitar que fosse legitimada a configuração de tais palavras como crime somente se estas fossem unidas a ações delituosas concretas<sup>21</sup>.

---

*elle-même viendrait sur la terre, elle ne parlerait pas autrement. Une autre loi de Valentinien, Théodose et Arcadius déclare les faux-monnayeurs coupables du crime de lèse-majesté. Mais n'était-ce pas confondre les idées des choses? Porter sur un autre crime le nom de lèse-majesté, n'est-ce pas diminuer l'horreur du crime de lèse-majesté?”. In: MONTESQUIEU, 1995, p. 335.*

15 “Une loi d'Angleterre, passée sous Henri VIII, déclarait coupables de haute trahison tous ceux qui prédiraient la mort du roi. Cette loi était bien vague. Le despotisme est si terrible, qu'il se tourne même contre ceux qui l'exercent. Dans la dernière maladie de ce roi, les médecins n'osèrent jamais dire qu'il fût en danger; et ils agirent, sans doute, en conséquence”. In: MONTESQUIEU, 1995, p. 337.

16 «On y punit de mort presque tous les crimes, parce que la désobéissance à un si grand empereur que celui du Japon, est un crime énorme. Il n'est pas question de corriger le coupable, mais de venger le prince. Ces idées sont tirées de la servitude, et viennent surtout de ce que l'empereur étant propriétaire de tous les biens, presque tous les crimes se font directement contre ses intérêts”. In: Idem, p. 214. Ver, a respeito, TARELLO, Giovanni. Montesquieu criminalista. **Materiali per una storia della cultura giuridica**, n.º 5 (1975). p. 214 ss.

17 É importante salientar que, nas doutrinas penais contemporâneas, os atos preparatórios do crime (cogitação e preparação) não são considerados puníveis (*cogitationis nemo poenam patitur*). Porém, tratando-se de crimes contra a segurança do Estado, pode-se notar uma tendência quase que generalizada nos ordenamentos penais do Antigo Regime de considerá-los puníveis.

18 “Un Marsyas songea qu'il coupait la gorge à Denys. Celui-ci le fit mourir, disant qu'il n'y aurait pas songé la nuit s'il n'y eût pensé le jour. C'était une grande tyrannie: car, quand même il y aurait pensé, il n'avait pas attenté. Les lois ne se chargent de punir que les actions extérieures”. In: MONTESQUIEU, 1995, p. 338.

19 CATTANEO, 2000, p. 43.

20 “Rien ne rend encore le crime de lèse-majesté plus arbitraire que quand des paroles indiscrettes en deviennent la matière. Les discours sont si sujets à interprétation, il y a tant de différence entre l'indiscrétion et la malice, et il y en a si peu dans les expressions qu'elles emploient, que la loi ne peut guère soumettre les paroles à une peine capitale, à moins qu'elle ne déclare expressément celles qu'elle y soumet. Les paroles ne forment point un corps de délit; elles ne restent que dans l'idée. La plupart du temps, elles ne signifient point par elles-mêmes, mais par le ton dont on les dit. Souvent, en redisant les mêmes paroles, on ne rend pas le même sens: ce sens dépend de la liaison qu'elles ont avec d'autres choses. Quelquefois le silence exprime plus que tous les discours. Il n'y a rien de si équivoque que tout cela. Comment donc en faire un crime de lèse-majesté? Partout où cette loi est établie, non seulement la liberté n'est plus, mais son ombre même”. In: MONTESQUIEU, 1995, p. 338.

21 “Les paroles qui sont jointes à une action, prennent la nature de cette action. Ainsi un homme qui va dans la

Para o historiador do direito italiano Giovanni Tarello<sup>22</sup>, a importância da contribuição de Montesquieu ao direito penal, nestes curtos parágrafos do “Espírito das leis”, foi justamente a de ter criticado de modo firme a previsão do delito no direito então em vigor, utilizando uma terminologia precisa que expressava a tendência de limitar a noção do crime e os seus tipos. Examinando a grande obra do nobre francês como um todo, torna-se claro que estas considerações são sugeridas à Montesquieu pelas suas atitudes anti-centralizadoras e pelas preocupações que nutria acerca da invasão do monarca e do poder central na vida da sociedade. Mas também é verdade que se trata de uma crítica substancial ao direito penal vigente, expressa através de projetos direcionados a restringir severamente a esfera do delito político. Em particular, o ilustre jurista milita por uma maior liberdade de expressão e também de imprensa em relação às condições políticas do Antigo Regime<sup>23</sup>. É ainda significativo o combate levado a cabo por Montesquieu contra o poder central na tentativa de fazer com que o atentado aos funcionários do soberano deixasse de ser configurado como lesa-majestade.

Influenciado pelas obras de Montesquieu e Helvétius<sup>24</sup>, principalmente pelas *Lettres Persanes* do primeiro, e *L’Esprit* do segundo, o italiano Cesare Beccaria<sup>25</sup> tem o mérito de ter traduzido para a ciência penal os valores e os

---

*place publique exhorter les sujets à la révolte, devient coupable de lèse-majesté, parce que les paroles sont jointes à l’action, et y participent. Ce ne sont point les paroles que l’on punit; mais une action commise, dans laquelle on emploie les paroles*”. In: MONTESQUIEU, 1995, p. 339.

22 TARELLO, 1975, p. 257.

23 TARELLO, 1975, p. 258.

24 Nascido a 1715 em Paris, no seio de uma rica família francesa, o filósofo Claude Adrien Helvétius colaborou com a enciclopédia de Diderot e D’Alembert, sendo também um mecenas. Consagrou sua vida ao estudo da filosofia. Discípulo de John Locke, Helvétius elaborou um sistema materialista e sensualista que defendia a igualdade natural dos homens, um ateísmo absoluto e uma moral utilitarista. Considerava o homem como produto de seu ambiente e educação. Sua principal obra, *De l’esprit*, foi condenada pelo conselho do rei. Sua influência sobre o pensamento filosófico da época em que viveu foi considerável. Morreu a 1771 em Versailles, França.

25 Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, nasceu a 1738 em Milão e estudou direito na Universidade de Pavia. Introduzido nos centros de difusão da nova cultura do século XVIII, é recordado sobretudo pela obra *Dei delitti e delle pene*, publicada em 1764, que contribuiu de modo decisivo à construção dos sistemas judiciários modernos, abolindo a pena de morte na Toscana e a tortura dos prisioneiros graças, obviamente, também ao Grão-duque Pietro Leopoldo. Outrossim, escreveu a obra *Saggio plurilingue*, sucessivamente comentada por Voltaire e Diderot. Morreu a 1794 em Milão. Vide ZORZI, Renzo. Cesare Beccaria. *Il dramma della giustizia*. Milano: Mondadori, 1996; e, ROMAGNOLI, Sergio; PISAPIA, Gian Domenico. *Cesare Beccaria tra Milano e l’Europa*. Roma: Laterza, 1990.

ideais do Iluminismo. Em sua obra, além dos dois pensadores acima citados, Beccaria também resgatou diversos conceitos elaborados precedentemente pelo suíço Jean-Jacques Rousseau<sup>26</sup>, contrapondo ao princípio do velho direito penal – “é punido porque constitui delito”<sup>27</sup> – um novo preceito: “é punido para que não se repita”<sup>28</sup>. Com base nesses pressupostos, a obra do marquês italiano tentou desenvolver a total separação entre o delito e as concepções de “pecado” e de “lesa-majestade”, transformando-o em um “dano” causado à comunidade.

As novas concepções de matriz iluminista introduzidas no direito penal por Beccaria obtiveram uma repercussão enorme na Europa do seu tempo, ganhando inclusive no filósofo Voltaire um grande difusor. Nesta perspectiva, em 1766, o filósofo francês elaborou um comentário à obra do nobre italiano, em que afirma:

Beccaria rejeita todas as idéias de expiação, de vingança divina, para limitar à utilidade social a função das punições. Ele aspira penas moderadas, certas, rápidas, ele prefere a prevenção à repressão. Ele preconiza a igualdade e a legalidade dos delitos e das penas. Enfim, em matéria de pena de morte, ele é o primeiro dos abolicionistas, mesmo prevendo duas exceções ao princípio de abolição<sup>29</sup>.

---

26 Jean-Jacques Rousseau nasceu a 1712 em Genebra, de uma família calvinista de pequenos artesãos. Abandonado a casa paterna, se converteu ao catolicismo. Teve seus primeiros contatos com os iluministas quando passou a residir em Paris, a partir de 1742. Mantendo estreita amizade com Diderot, colaborou na elaboração da *Encyclopédie* até entrar em polêmica com Voltaire, rompendo com todo o grupo dos iluministas. Criticou, nas suas obras, a sociedade organizada e seu presumido progresso. Seus principais escritos neste período foram: “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”, “Discurso sobre a economia política” (ambos em 1755), “A nova Heloísa” (1761), “O contrato social” (1762) e “Emílio” (1762). Em 1776, devido às suas posições ideológicas, foi violentamente atacado pelo arcebispo de Paris e pelo Parlamento. Vendo-se obrigado a fugir para a Suíça e depois para a Inglaterra, retornou à França para morrer a 1778 em Ermenonville. Nos últimos anos da sua vida, escreveu “As confissões” e “Os devaneios de um caminhante solitário”.

27 As teorias absolutas da pena, baseadas no princípio de retributividade, que têm no imperativo categórico de Immanuel Kant e na “negação da negação” de Friedrich Hegel seus fundamentos filosóficos, de certo modo deram continuidade à lógica da “punição por constituir delito”.

28 O novo princípio pode ser atualmente identificado nas teorias relativas da pena, fundamentadas nos escritos dos filósofos utilitaristas, em particular, Jeremy Bentham e Anselm Feuerbach.

29 “Beccaria repousse toutes les idées d’expiation, de vengeance divine pour limiter à l’utilité sociale la fonction des châtiments. Il souhaite des peines modérées, certaines, promptes, il préfère la prévention à la répression. Il preconise l’égalité et la légalité des délits et des peines. Enfin, en matière de peine de mort, il est peut-être le premier des abolitionnistes, même s’il prévoit deux exceptions au principe d’abolition”. Citado em MARTINAGE, René. **Histoire du droit pénal en Europe**. Paris: PUF, 1998. p. 47.



No capítulo VIII da sua obra, ao analisar os diversos tipos de delitos, Beccaria examinou brevemente o crime de lesa-majestade. Em poucas linhas, o marquês italiano deixou clara sua preocupação com um delito que, naquele momento histórico da ciência penal, ainda era considerado o mais importante. Em suas próprias palavras: “Alguns delitos destroem imediatamente a sociedade, ou quem a representa (...) são os delitos máximos, porque mais danosos, são os que se chamam de lesa-majestade”<sup>30</sup>.

A crítica movida por Beccaria à noção do crime de lesa-majestade e à sua previsão em um ordenamento penal vai muito além dos limites conceituais do próprio delito, atingindo de forma contundente os regimes que o instituíram. Estes, para o marquês italiano, são por natureza tirânicos e regidos pela ignorância. Isto porque somente tais tipos de regime conseguem confundir “os vocábulos e as idéias mais claras”, dando esta denominação e, conseqüentemente, a pena máxima à “delitos de diferente natureza”.

Segundo o marquês italiano, a confusão causada pelas tiranias e pelos regimes obtusos – através de interpretações equivocadas da noção deste funesto delito – permitia que fossem aplicadas penas mais graves à faltas leves e que a vida do ser humano pudesse ser vítima de uma palavra<sup>31</sup>.

Porém, de modo paradoxal, em um texto de 1792, intitulado *Voto sulla Pena di Morte*, Beccaria demonstra-se favorável a que, somente aos réus culpados de crimes políticos, fosse aplicada a pena de morte. Deste modo, o marquês italiano, indiretamente, reconhece como válida tal pena e reforça uma nova noção de “*lesa maiestà*”. Mesmo não citando expressamente o termo, Beccaria afirmava ser decididamente contrário:

---

30 “Alcuni delitti distruggono immediatamente la società, o chi la rappresenta (...) sono i massimi delitti, perché piú dannosi, son quelli che chiamansi di lesa maestà”. In: BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*. Milano: Mondadori, 2003. p. 80.

31 “La sola tirannia e l’ignoranza, che confondono i vocaboli e le idee piú chiare, possono dar questo nome, e per conseguenza la massima pena, a’ delitti di differente natura, e rendere così gli uomini, come in mille altre occasioni, vittime di una parola. Ogni delitto, benché privato, offende la società, ma ogni delitto non tenta la immediata distruzione. Le azioni morali, come le fisiche, hanno la loro sfera limitata di attività e sono diversamente circoscritte, come tutti i movimenti di natura, dal tempo e dallo spazio; e però la sola cavillosa interpretazione, che è per l’ordinario la filosofia della schiavitù, può confondere ciò che dall’eterna verità fu con immutabili rapporti distinto”. In: BECCARIA, 2003, p. 80..

(...) a se dar a pena de morte, salvo no caso de uma necessidade positiva, e esta necessidade, em uma sociedade pacífica e sob a regular administração da justiça, somente pode ser constatada no caso de um réu, o qual, tramando a subversão do Estado, mesmo que encarcerado e cuidadosamente vigiado, estivesse, devido as suas relações externas ou internas, ainda em situação de novamente turbar a sociedade e colocá-la em perigo<sup>32</sup>.

As idéias de Beccaria tiveram influência imediata, e em alguns casos de modo decisivo, sobre a legislação penal de diversos Estados da época. Como na Toscana, que viu, sob o governo de Pedro Leopoldo, em 30 de novembro de 1786, a emanção da *Riforma della legislazione criminale toscana*<sup>33</sup> – em que, por influência da obra de Beccaria, foi banida a figura do crime de lesa-majestade. Já em seu *Proemio*, a norma emanada pelo soberano da Toscana afirmava com orgulho a descriminalização das numerosas condutas que configuravam o delito:

Com a maior satisfação do Nosso paterno coração, finalmente reconhecemos que a mitigação das penas, juntamente com a mais exata vigilância para prevenir as reações, e mediante a célere expedição dos Processos e a prontidão e segurança da pena dos verdadeiros delinquentes, ao invés de aumentar o número dos delitos diminuiu consideravelmente os mais comuns, tornando os atrozes quase inouvidos; e, então, vimos na determinação de não adiar mais longamente a

---

32 “(...) siamo stati del deciso sentimento non doversi dare la pena di morte se non nel caso di una positiva necessità, e questa positiva necessità, nel pacifico stato di una società e sotto la regolare amministrazione della giustizia, non abbiamo saputo ravvisarla fuori di quello di un reo, il quale, tramando il sovvertimento dello Stato, benché carcerato e gelosamente custodito, fosse per i suoi rapporti o esterni o interni ancora in situazione di novamente turbare la Società e porla in pericolo”. In: BECCARIA, 2003, p. 136.

33 O novo provimento legislativo era resultado de uma política reformadora no âmbito da administração civil e criminal do Estado. Sem dúvida, refletia – ou melhor, era um dos seus documentos mais relevantes – os programas e o pensamento do Iluminismo político e jurídico, inserindo-se ainda na tendência codificatória, típica da segunda metade do século XVIII, que tocou diversos países (Prússia, Rússia, Áustria, Polônia, Lombardia). A novidade mais importante e mais célebre introduzida era a abolição da pena de morte. Na realidade, esta norma codificava uma práxis já consolidada, já que, desde 1775, não era executada a pena capital em Florença. Pela primeira vez na Europa, a pena de morte era totalmente abolida. A norma introduzia ou confirmava muitos princípios de garantia: abolia a tortura, respeitava a proporção entre penas e transgressões, abolia o confisco dos bens do réu e o crime de lesa-majestade, separava competências policiais das judiciárias, suprimia a denúncia anônima, limitava o uso da prisão preventiva, instituiu a figura do defensor público para imputados pobres, estabelecia o direito a processo célere, que liberasse rapidamente o imputado inocente. Estas garantias estavam acompanhadas por normas que também deveriam assegurar o rápido ressarcimento das pessoas ofendidas pelo crime; a certeza da pena, abolindo descontos sob prévio pagamento de soma de dinheiro ao fisco; e prevendo “os trabalhos públicos” perpétuos aos delitos mais graves.

reforma da Legislação Criminal, com a qual é (...) banida da Legislação a multiplicação dos delitos impropriamente ditos de lesa-majestade inventados em tempos perversos com refinada crueldade; e (...) determinamo-nos a ordenar com a amplitude da Nossa Suprema Autoridade o que segue em anexo<sup>34</sup>.

Contudo, segundo Carlo Calisse<sup>35</sup>, em 1790, foi emanada nova norma prevendo a condenação à morte de todos aqueles que fomentassem rebeliões entre o povo. Portanto, pode-se constatar um evidente retrocesso na ação de Pietro Leopoldo. Era, sobretudo, uma medida para impedir os fatos acontecidos na Revolução Francesa.

Apesar disso, trata-se efetivamente de um evento significativo, uma verdadeira ruptura com a tradição do Antigo Regime, que tinha na criminalização política do atentado ao soberano um dos seus principais pilares.

Também a Lombardia de José II, em 1757, publicou uma nova norma penal influenciada por ventos iluministas. Menos arrojada que a legislação criminal de Pedro Leopoldo da Toscana, a norma lombarda não baniu o crime de lesa-majestade, mas submeteu-o ao processo penal ordinário, assim como distinguiu as condutas típicas deste delito de muitas outras que passaram a ser consideradas como impropriamente criminalizadas<sup>36</sup>.

Entre os poucos pensadores que contribuíram à formação da cultura penal iluminista, e que chegaram a vivenciar e a combater pela *Révolution*, encontra-se a figura de Jean-Paul Marat<sup>37</sup>. Sua contribuição se deu

---

34 Segue o texto completo do Proêmio: “Con la più grande soddisfazione del Nostro paterno cuore Abbiamo finalmente riconosciuto che la mitigazione delle pene congiunta con la più esatta vigilanza per prevenire le reazioni, e mediante la celere spedizione dei Processi, e la prontezza, e sicurezza della pena dei veri Delinquenti, invece di accrescere il numero dei Delitti ha considerabilmente diminuiti i più comuni, e resi quasi inauditi gli atroci, e quindi Siamo venuti nella determinazione di non più lungamente differire la riforma della Legislazione Criminale, con la quale abolita per massima costante la pena di Morte, come non necessaria per il fine propostosi dalla Società nella punizione dei Rei, eliminato affatto l’uso della Tortura, la Confiscazione dei beni dei Delinquenti, come tendente per la massima parte al danno delle loro innocenti famiglie che non hanno complicità nel delitto, e sbandita dalla Legislazione la multiplicazione dei delitti impropriamente detti di Lesa Maestà con raffinamento di crudeltà inventati in tempi perversi, e fissando le pene proporzionate ai Delitti, ma inevitabili nei rispettivi casi, ci Siamo determinati a ordinare con la pienezza della Nostra Suprema Autorità quanto appresso”.

35 Ver, a respeito, CALISSE, Carlo. Storia del Diritto Penale Italiano dal secolo VI al XIX. Firenze: Barbera: 1895. p. 325.

36 CALISSE, 1895, p. 326.

37 Médico e físico, Jean-Paul Marat nasceu a 1743 na Suíça e morreu a 1793 em Paris. Publicou diversos textos polêmicos sobre assuntos de natureza científica, política e social, ganhando a antipatia de mui-

através da obra *Plan de législation criminelle*, publicada pela primeira vez a 1779 em Neuchâtel, na Suíça.

Seria leviano analisar essa obra de Marat tão somente como um tratado de direito penal. Isso porque o *Plan de législation criminelle* apresenta-se, sobretudo, como um manifesto político de caráter revolucionário em que, entre outros aspectos, o autor critica severamente as conseqüências “injustas” do contrato social. Uma crítica contundente que legitima os indivíduos “(...) que não obtêm da sociedade mais do que desvantagens” a não se submeterem às leis. Como se pode constatar, a análise realizada por Marat no campo criminológico tem como pressuposto as injustiças sociais vividas pelas classes mais desfavorecidas naquele modelo de sociedade<sup>38</sup>. Segundo o autor, tais injustiças estariam intimamente ligadas às normas que regiam o direito de propriedade no *Ancien Régime*, dando lugar a uma sociedade na qual “uns poucos possuem muito e a maioria nada”.

Marat dedicou um dos capítulos de sua obra ao exame do que ele afirmava serem “falsos crimes de Estado” (*Des faux crimes d’État*). Com efeito, trata-se da forma como o autor concebia o crime de lesa-majestade e algumas das diversas condutas que assim costumavam ser enquadradas pela cultura penal do *Ancien Régime*. Entre tais condutas, Marat apresentava a elaboração de “escritos contra o príncipe”, as “reclamações contra o príncipe e a resis-

---

tos pensadores da época. Suas idéias materialistas no campo científico e rousseauianas no campo político acabaram por marginalizá-lo dos ambientes da cultura oficial. A Révolution lhe abriu novas perspectivas. Em setembro de 1789, passou a publicar o jornal “L’Ami du Peuple”, que logo se tornou o mais respeitado jornal radical. Com um fanatismo sanguinário, acusou os políticos moderados de traição, jogando contra eles a violência do povo, assim como incitou os cidadãos ao massacre em todas as ocasiões, pedindo-lhes “500, 1.000, 10.000, 100.000 cabeças para o triunfo da Revolução”. Eleito à Convenção nacional, lutou por medidas ditatoriais que defendessem os princípios da revolução. Líder dos jacobinos de Paris, tornou-se o principal alvo dos girondinos. Foi assassinado alguns dias após 2 de junho de 1793, quando formou-se o potente governo jacobino. Ver, a respeito, as obras BERNA, Henri. *L’Apothéose de Marat: Du Châtelet au Panthéon*. Paris: Le Manuscrit, 2003; CASTELNAU, Jacques. *Marat l’ami du peuple. 1744-1793*. Paris: Hachette, 1947 ; e, BLANC, Louis. *Histoire des Montagnards. Doctrines, Principes et But de Robespierre*, Marat, Carrier, Crepeau, Louis. Paris: Phenix, 2004.

38 Para reverter este quadro, em que o crime seria fruto da injustiça social, a proposta de Marat, no *Plan de législation criminelle*, defendia: a educação dos pobres e a distribuição das terras eclesiásticas; que as leis deveriam ser justas, claras e precisas; que fossem emanadas medidas preventivas do delito; que as penas tratassem de corrigir o condenado (porém, se este fosse considerado incorrigível, o castigo deveria voltar-se em benefício da sociedade); a negação da pena de morte (nenhum soberano teria o direito de matar um súdito); que a pena deveria surgir da mesma natureza que o delito. A respeito, ver MARAT, Jean-Paul. *Écrits*. Paris: Messidor, 1988. p. 86 ss.

tência às suas ordens injustas”, os “atentados contra a vida do príncipe”, a “alteração de moedas”, a “fabricação de moedas falsas” e a “deserção”<sup>39</sup>. Também o contrabando foi listado por Marat entre as condutas delituosas classificadas como lesa-majestade.

O capítulo inicia-se com um violentíssimo ataque às estratégias utilizadas pelo Antigo Regime para construir e manter viva, no ordenamento penal, a noção de um delito contra a pátria que teria por única e exclusiva intenção retirar a liberdade de todos os que se opusessem aos detentores do poder<sup>40</sup>. Sem qualquer pudor, a análise realizada por Marat tentou desmontar tais estratégias, apresentando nua a figura de um rei-tirano:

Quando o príncipe se apodera do poder supremo, os aduladores não poupam os títulos pomposos de rei dos reis, de imperador augusto, de majestade sagrada; e eles elevaram a crimes de lesa-majestade, a crimes de Estado, tudo aquilo que o aborrecia. Um poder excessivo já de início excita a ambição. Usurpou? Torna-se à carga. Desesperado por sempre encontrar resistência aos seus desejos, cansado de suas próprias crueldades, consumido por inquietudes e atormentado pelo medo, o déspota suspira após o repouso que dele escapa; ele compreende, enfim, que pode chegar lá somente por meio da superstição. Uma cega obediência sempre pressupôs uma ignorância extrema: assim, após ter trabalhado para corromper os corações, ele trabalha para imbecilizar os espíritos. Para cingir sobre a testa a faixa do erro, que fez o déspota? Ele pretende tudo saber das ciências conhecidas, ter sua autoridade somente do céu, prestar contas de suas ações somente aos deuses; pois trata como culpável qualquer um que ousasse duvidar desta grosseira impostura, levar seus olhares sobre os negócios do governo e controlar sua conduta (...)<sup>41</sup>.

---

39 “Des écrits contre le prince”, “Des réclamations contre le prince, et de la résistance à ses ordres injustes”, “Des attentats contre la vie du prince”, “De l’altération des espèces monnayées”, “De la contre-faction des espèces monnayées”, “De la désertion”.

40 “(...) des hommes qui voulaient détruire la liberté redoutaient tout ce qui pouvait la maintenir; mais pour se défaire de ceux qui avaient le courage de s’opposer à ce noir attentat, il fallait les trouver coupables, et bientôt ils firent un crime de l’amour de la patrie. La liberté détruite, ils craignirent tout ce qui pouvait y rappeler les esprits, et ils érigèrent en crimes le refus d’obéir à leurs ordres injustes, la réclamation des droits de l’homme, les plaintes des malheureux opprimés”. In: MARAT, Jean-Paul. *Plan de Législation Criminelle*. Paris: Rochette, 1790, p. 28.

41 “Lorsque le prince s’est emparé de la puissance suprême, les flatteurs lui prodiguent, les titres pompeux de roi des rois, d’empereur auguste, de majesté sacrée; et ils érigent en crimes de lèse-majesté, en crimes d’État, tout ce qui lui déplait. Un pouvoir excessif flatte d’abord l’ambition. L’a-t-on usurpé? il devient à charge. Désespéré de toujours trouver de la résistance à ses desirs, fatigué de ses propres cruautés, rongé d’inquiétudes, et en proie à la crainte, le despote soupire après le repos qui le fuit; il comprend enfin qu’il ne peut y parvenir que par la superstition. Toujours une aveugle obéissance

No momento seguinte, dando continuidade a sua análise, Marat parte para o ataque aberto:

Bastante, e por tempo demais, estes tiranos odiosos têm desolado a terra: o reino deles vai terminar; a chama da filosofia já dissipou as sombras espessas onde eles tinham mergulhado os povos. Ousamos, então, aproximar-nos do recinto sagrado onde se entrincheira o poder arbitrário; ousamos romper a sombra velada em que ele cobre seus atentados; ousamos arrancar dele estas armas temíveis, sempre funestas à inocência e à virtude. Que a estas palavras de estúpidos escravos empalidecem de terror; eles não feriram os homens livres: felizes povos que romperam o duro jugo sob o qual vocês gemem, é a esta nobre ousadia a que vocês devem a vossa felicidade<sup>42</sup>.

Como afirma o próprio autor ao longo do texto, esta sua contundente análise tinha por objetivo única e exclusivamente "(...) restabelecer as verdadeiras noções das coisas"<sup>43</sup>, rompendo com as "(...) falsas idéias que os juristas pagos deram dos crimes contra o Estado"<sup>44</sup>, fazendo com que fossem abrigadas "(...) sob esta denominação tudo o que se faz contra o príncipe"<sup>45</sup>.

Já na primeira categoria dos "falsos crimes contra o Estado", ou seja, "os escritos contra o príncipe" (*Des écrits contre le prince*), são questionadas as bases da noção de lesa-majestade. Segundo o autor, o povo teria o direito de, através da sua livre opinião, questionar publicamente o governo de um príncipe. Já o príncipe, por sua vez, não poderia de modo algum tentar suprimir tal direito,

---

suppose une ignorance extrême: ainsi, après avoir travaillé à avilir les coeurs, il travaille à abrutir les esprits. Pour ceindre sur les fronts le bandeau de l'erreur, que fit le despote? Il prétendit tout savoir de science certaine, ne tenir son autorité que du ciel, n'être comptable de ses actions qu'aux dieux; puis il traita en coupable quiconque osait révoquer en doute cette grossière imposture, porter ses regards sur les affaires du gouvernement, et contrôler sa conduite". In: MARAT, 1790, p. 29.

42 "Assez, et trop longtemps, ces tyrans odieux ont désolé la terre: leur règne va finir déjà le flambeau de la philosophie a dissipé les ténèbres épaisses où ils avaient plongé les peuples. Osons donc approcher de l'enceinte sacrée où se retranche le pouvoir arbitraire; osons déchirer le sombre voile dont il couvre ses attentats; osons lui arracher ces armes redoutables, toujours funestes à l'innocence et à la vertu. Qu'à ces mots de stupides esclaves pâlisent d'effroi; ils ne blesseront point l'oreille des hommes libres: heureux peuples, qui avez rompu le dur joug sous lequel vous gémissiez, c'est à cette noble hardiesse que vous devez votre bonheur". In: MARAT, 1790, p. 29.

43 "(...) rétablir les véritables notions des choses". In: MARAT, 1790, p. 30.

44 "(...) fausses idées que des légistes soudoyés ont données des crimes d'État". In: MARAT, 1790, p. 30.

45 "(...) sous cette dénomination tout ce qui se fait contre le prince". In: MARAT, 1790, p. 30.

buscando calar as vozes que contra ele se levantassem<sup>46</sup>. Os únicos escritos que poderiam ser punidos, nesta perspectiva, seriam os anônimos<sup>47</sup>.

A segunda categoria de “falsos crimes” abrigaria “as reclamações contra o príncipe e a resistência às suas ordens injustas”. Como os demais iluministas, Marat concebia a autoridade do príncipe como fruto de uma delegação realizada pelo povo em favor da felicidade do próprio povo. Desta forma, legitimava as críticas movidas às escolhas políticas do soberano, bem como o direito de resistência às injustiças que os governantes viessem a realizar:

A autoridade foi confiada aos príncipes somente para a felicidade dos povos. Se eles reinam, devem fazê-lo com equidade: é, então, sempre permitido clamar por justiça contra eles e reclamar quando não se consegue obtê-la (...) A desobediência a ordens injustas e a resistência a iniciativas ilícitas não devem, então, serem reputadas delitos<sup>48</sup>.

A terceira categoria é relativa aos “atentados contra a vida do príncipe”<sup>49</sup>. Enquanto ilícito, tais atentados encontram-se no âmago da noção do

---

46 “Gardons-nous d’ériger en lois ces ordonnances faites pour affermir un injuste pouvoir. Pour le malheur des nations, combien peu de princes sont dignes de commander; et parmi ceux qui commandent, combien redoutent la lumière! Mais contrôler la conduite de ses chefs fut toujours le droit d’un peuple libre, et nul peuple ne doit être esclave. Ce droit qu’a le corps entier de la nation, chacun de ses membres l’a pareillement: droit précieux, qui souvent sert à réprimer les abus de l’autorité, même dans ces pays où l’on n’a point encore osé la circonscrire; car les monarques eux-mêmes sont soumis à l’empire de l’opinion: or, quel sera l’organe de l’opinion publique, si personne n’ose élever la voix? Des-lors sans frein, au milieu des méchants qui l’encouragent au crime pour abuser de sa puissance, le prince sacrifiera tout à ses funestes penchants, il fera tomber sous ses coups les têtes les plus redoutables à la tyrannie; et n’ayant plus à craindre la voix du peuple, il s’affranchira bientôt de celle des remords”. In: MARAT, 1790, p. 31. Ver, também, BLANC, 2004, p. 128.

47 “Reste à réprimer les libelles anonymes: qu’ils soient donc prohibés, et que la peine tombe sur l’imprimeur et ceux qui le débitent comme sur l’auteur. A l’égard des premiers, qu’elle soit pécuniaire: c’est par la cupidité qu’il faut réprimer la cupidité. A l’égard du dernier, qu’elle soit celle des diffamateurs”. In: MARAT, 1790, p. 31.

48 “L’autorité n’a été confiée aux princes que pour le bonheur des peuples. S’ils règnent, ce doit être avec équité: il est donc toujours permis de réclamer justice contr’eux, et de se plaindre lorsqu’on ne l’obtient pas (...) La désobéissance à des ordres injustes, et la résistance à des entreprises illicites, ne doivent donc point être réputées des délits”. In: MARAT, 1790, p. 31.

49 “On les a mis au rang des crimes d’État; mais sans raison. Dans tout gouvernement légitime, le prince n’est que le premier magistrat de la nation, et sa mort ne change rien à la constitution de l’État: quand l’ordre de la succession est fixé, et qu’on a pourvu aux interrègnes, elle ne fait que priver un individu de la jouissance du trône, qu’un autre occupera bientôt. Mais attenter contre le prince, n’est-ce pas attaquer le souverain lui-même dans la personne de son représentant? Comme ce serait l’attaquer, que d’attenter contre tout autre officier de l’État; car le prince est le ministre du souverain, et non son

delito de lesa-majestade. No sistema de valores que a caracteriza, seria a conduta criminosa por excelência, a configuração do crime em sua perfeição. Ao redor desta, orbitariam todas as demais condutas delituosas:

Para finalmente convencer de que o assassinato do príncipe não é crime de Estado, é suficiente fazer uma comparação entre as punições para estes crimes. Contenta-se em decapitar um conspirador enquanto que se esfolia, atormenta, despedaça, faz-se virar mártir um celerado que atentou contra a vida do príncipe. Porque isso? Deste modo, o príncipe se colocava acima do Estado, acima do soberano. Após ter usurpado o poder supremo, sentindo que seus súditos não podem ter nele alguma confiança, vive no meio deles como se estivesse no meio de seus inimigos: mas, para tornar sua pessoa sacra e inspirar um respeito sem limites em tudo o que lhe diz respeito, ele conhece somente o terror. A morte do príncipe é só um simples assassinato. Deus gostaria somente que eu tentasse reduzir o horror que este crime deve inspirar: mas eu gostaria (se possível) de restabelecer as verdadeiras relações das coisas; e proscrever estes suplícios pavorosos inventados pelo amor a dominação (...)<sup>50</sup>.

A quarta categoria é referente “a alteração de moedas”. Conduta bastante comum durante toda a Antigüidade, Idade Média e Antigo Regime, consistia predominantemente no ato de limar as moedas, retirando delas fragmentos dos metais preciosos com que eram feitas, o que alterava o peso padrão e o valor monetário das mesmas. Como é possível notar, indignado, Marat defendia a subtração dessa conduta delituosa da esfera da lesa-majestade:

---

représentant. – Mais lorsque le prince est digne de commander, la nation ne fait-elle pas une perte cruelle? Assurément, comme elle en fait une cruelle aussi dans la mort d’un habile administrateur qui consacrait ses talents au bien public”. In: MARAT, 1790, p. 31.

50 “Pour achever de se convaincre que le meurtre du prince n’est pas crime d’État, il suffit de comparer les châtimens de ces crimes. On se contente de décapiter un conspirateur tandis qu’on écorche, qu’on tenaille, qu’on écartelle, qu’on martyrise un scélérat qui a attenté aux jours du prince. Pour quoi cela? Si le prince ne se mettait au-dessus de l’État, au dessus du souverain. Après avoir usurpé le pouvoir suprême sentant que ses sujets ne peuvent prendre en lui aucune confiance, il vit au milieu d’eux comme au milieu de ses ennemis: or, pour rendre sa personne sacrée, et inspirer un respect sans bornes pour tout ce qui le regarde, il ne connaît que la terreur. Le meurtre du prince n’est qu’un simple assassinat. A dieu ne plaise que j’entreprenne d’affaiblir l’horreur que ce crime doit inspirer: mais je voudrais (s’il se peut) rétablir les vrais rapports des choses; et proscrire ces supplices effroyables inventés par l’amour de la domination: – affreux épouvantail dont les despotes s’environnent sans cesse. – Direz-vous que la simple peine de mort est trop peu reprimante? Ouvrez les annales des peuples, et voyez. En Angleterre ou le régicide n’est puni que de la hache, pas un exemple de ce crime. En France, où il est puni des supplices les plus horribles, que d’attentats contre la vie de nos rois!”. In: MARAT, 1790, p. 32.



Eh! O que tem então em comum a segurança do Estado com a moeda falsificada? (...) O que pode ele perder com a circulação de algumas moedas limadas ou de má-qualidade? (...) E o desrespeito à autoridade soberana? (...) o homem culpável por tal crime jamais sonha, ao cometê-lo, o que poderia receber por isso. E pois, quando aconteceria, este desrespeito pareceria menos em relação aos cem outros crimes em que a pena não é capital? Tomando as coisas sob este ponto de vista, todo crime não é uma violação da lei, um desrespeito à autoridade soberana? Deixemos, por delitos desse tipo, de sempre manchar nossas mãos no sangue (...) <sup>51</sup>.

Para tanto, como estratégia, tentou equiparar esta conduta ao crime de fraude, afirmando que, devido a sua baixa ofensividade, tal crime deveria ter por pena a prisão perpétua com trabalhos forçados, e não a condenação à morte <sup>52</sup>, como até então era previsto.

A quinta categoria de crimes contra o Estado considerados como falsos pelo autor concerne “a fabricação de moedas falsas”. Sobre tais delitos, dizia Marat:

Cunhar clandestinamente moedas também é reputado crime de lesa-majestade no segundo grau; e com razão, diz um célebre autor, porque é arrogar-se os direitos do soberano. Mas os direitos do soberano podem perder algo devido a estas manobras clandestinas? Fica o delito de ter fraudado o benefício que o governo faz sobre as moedas. A este título, o delinqüente deve ser punido; mas deve sê-lo somente como velhaco. Que ele seja, então, condenado a uma multa em favor do Estado. Se reincide, que seja condenado à vida aos trabalhos públicos <sup>53</sup>.

---

51 “Crime partout capital, et partout réputé crime d’État ou de lèse-majesté au second chef. Eh! qu’a donc de commun la sûreté de l’État avec de la monnaie contrefaite? (...) Que peut-il perdre par la circulation de quelques pièces rognées ou de bas-aloi? – Du moins est-ce un tort réel fait au public. Dites plutôt à quelques particuliers qui les reçoivent: mais qui les force de les recevoir? Puisqu’il est impossible de cacher la fraude, un peu d’attention ne suffit-il pas pour la découvrir? – Et le mépris de l’autorité souveraine? Erreur encore; jamais homme coupable de ce crime ne songea, en le commettant, qu’au gain qui pourrait lui en revenir. Et puis, quand cela serait, ce mépris paraît-il moins dans cent autres crimes dont la peine n’est pas capitale? A prendre les choses sous ce point de vue, tout crime n’est-il pas une violation de la loi, un mépris de l’autorité souveraine? Cessons, pour de pareils délits, de toujours tremper nos mains dans le sang”. In: MARAT, 1790, p. 32.

52 “Altérer ou contrefaire la monnaie, est un crime sans doute: mais puisque ce crime se réduit à un léger tort fait à quelques individus, je dirais qu’il soit puni comme fraude, si on pouvait connaître tous les individus lésés: que le délinquant soit donc condamné pour la vie aux travaux publics”. In: MARAT, 1790, p. 32.

53 “Battre clandestinement de bonnes espèces, est aussi réputé crime de lèse-majesté au second chef; et avec raison, dit un auteur célèbre, car c’est s’arroger les droits du souverain. Mais les droits du souverain peuvent-ils perdre quelque chose par ces manoeuvres clandestines? Reste pour tout délit d’avoir fraudé

A sexta categoria de falsos crimes diz respeito a “deserção”. Esta é concebida por Marat como fruto da política abusiva de serviço militar e alistamentos forçados freqüentemente praticada pelos príncipes no Antigo Regime. A presença de um indivíduo nas tropas só poderia ser legitimada se fruto de uma opção livre por parte do próprio soldado. A análise do autor critica ferozmente a política do príncipe e a ação dos recrutadores:

Como um soldado temeria perder a vida, ele que é acostumado a expô-la cada dia por tão pouco, ele que é louvado por desrespeitar a morte? Se parece temer a infâmia como o maior dos males, considerem-no sob as bandeiras por medo de uma pena desonrosa. É necessário, todavia, sempre distinguir os casos. Quando as tropas são compostas somente por mercenários, trata-se somente de uma simples vigarice quando o desertor apodera-se de armas e bagagens: ele será, então, condenado a restituí-las ao seu capitão, e ao pelourinho. Se ele leva somente sua farda, sendo que não tenha sofrido nem mau tratamento nem privilégio, receberá três meses de prisão. Se o alistamento teria sido forçado, nos dois casos o desertor será absolvido (...) os militares autorizados pelas suas corporações a recrutar, deverão entregar seus poderes ao magistrado de polícia, após apresentar, em vinte e quatro horas, aqueles que foram por eles alistados, e que passarão a serem livres para acompanhar seus parentes ou seus amigos (...) Todo recrutador pego em flagrante será condenado a aprisionamento por período igual ao do serviço militar forçado<sup>54</sup>.

Como se constata, Marat não defendia em seus escritos a despenalização das condutas acima elencadas baseado no fato das mesmas, segundo seu raciocínio, pertencerem a um tipo de delito discutível, como seria o caso da

---

le bénéfice que le gouvernement fait sur les monnaies. A ce titre, le délinquant doit être puni; mais il ne doit l'être que comme fripon. Qu'il soit donc condamné à une amende pécuniaire envers l'État. S'il récidive, qu'il soit condamné pour la vie aux travaux publics". In: MARAT, 1790, p. 32.

54 "Il n'est pas simplement injuste, mais absurde, de rendre ce délit capital. Comment un soldat craindrait-il de perdre la vie, lui qui est accoutumé à l'exposer chaque jour pour si peu de chose, lui qui fait gloire de mépriser la mort? S'il paraît redouter l'infâmie comme le plus grand des malheurs, retenez-le sous les drapeaux par la crainte d'une peine flétrissante. Il faut néanmoins toujours distinguer les cas. Lorsque les troupes ne sont composées que de mercenaires, elle n'est qu'une simple friponnerie, quand le déserteur emporte armes et bagages: il sera donc condamné à restitution envers son capitaine, et au pilori. S'il n'emporte que son habit, et qu'il n'ait éprouvé ni mauvais traitement ni passe-droit, il subira trois mois de prison. Que si l'enrôlement avait été forcé, dans les deux cas le déserteur sera absous (...) Ainsi, les militaires autorisés par leurs corps à recruter, seront tenus de remettre leur pouvoir au magistrat de la police, puis de lui présenter dans les vingt-quatre heures les sujets qu'ils auront engagés, et qui seront libres de se faire accompagner par leurs parents ou leurs amis (...) Tout Recruteur pris en contravention, sera condamné à l'emprisonnement pour un terme égal à celui de l'enrôlement forcé". In: MARAT, 1790, p. 33.

lesa-majestade. Pelo contrário, Marat sustentava que essas mesmas condutas fossem penalizadas através do direito penal comum<sup>55</sup>, recebendo sanções em que não estivessem embutidas o agravante de “atentado contra a autoridade ou contra a pessoa do soberano”.

Tal estratégia – subtrair da noção do delito de lesa-majestade as principais condutas que a caracterizaram durante cerca de dezenove séculos – tem um intuito evidente: esvaziar por completo a noção deste delito, na esperança de que o mesmo viesse a perder sentido, o que enfraqueceria os próprios fundamentos da velha ordem político-jurídica.

Entre os iluministas que combateram a lesa-majestade enquanto crime político por excelência, Marat foi o que chegou mais longe. Seus escritos contundentes souberam ousar e ferir muito mais do que as críticas movidas por Montesquieu e Beccaria. Por isso, pode-se afirmar que, poucos anos antes da *Révolution*, através dos escritos do iluminista Jean-Paul Marat, aconteceram os funerais da noção do delito de lesa-majestade segundo sua concepção clássico-medieval, ainda bastante viva durante todo o Antigo Regime. Na seqüência, Maximilien Robespierre, que chegou a travar junto com Marat algumas batalhas durante a Revolução, deveria sepultá-la definitivamente. Porém, Robespierre fez justamente o contrário: gerou os pressupostos para a sua transfiguração.

---

55 Da mesma forma, Marat defendia a necessidade da implementação de uma política de prevenção de tais delitos, em contraposição à política penal sanguinária delineada pelas ordenações do Antigo Regime: “*Au lieu de chercher comment il faut punir ces délits, ne vaudroit-il pas mieux chercher comment on peut les prévenir? Ériger en crime tout ce qu'on veut empêcher, punir les coupables, et faire de leur supplice un épouvantail; voilà l'esprit de la politique moderne. Quoi! toujours des chaînes, des cachots, des roues, des gibets! Mais ce que l'effusion du sang ne saurait faire, souvent on l'effectue avec quelques sages règlements de police; et dans le cas actuel, rien de plus aisé que de réussir. Voulez-vous qu'on ne rogne jamais les espèces? ordonnez qu'on les prenne au poids. Voulez-vous qu'on n'en frappe point de fausses? Ordonnez qu'on les fasse passer par une filière de calibre. Voulez-vous qu'on ne les contre-fasse jamais? Que le gouvernement se contente d'un petit bénéfice lorsque les honnêtes gens seront ainsi sur leurs gardes, quel espoir de tromper restera-t-il aux fripons? – Mais être toujours sur ses gardes, quel embarras! Hé, ne faut-il pas y être toujours pour son propre intérêt? Mauvais citoyens; quoi, le plaisir de prévenir tant de maux au prix de quelques petits soins ne pourra donc toucher vos âmes! On ne saurait trop insister sur la nécessité d'abroger les lois cruelles portées contre ces crimes. De combien d'atrocités ne sont-elles pas la cause! Le croira-t-on; il y a en Europe un gouvernement renommé pour la sagesse de son code criminel, où l'on ne se borne pas à faire périr le faux monnayeur; on y menace du même sort quiconque aurait en sa possession une pièce de fausse monnaie, s'il ne pouvait prouver d'où il la tient. Ainsi une distraction, et qui pis est une mauvaise vue peut attirer sur l'homme de bien une mort ignominieuse, qui ne doit être réservée qu'aux scélérats”*. In: MARAT, 1790, p. 33.

O que estava em jogo, portanto, era a “segurança do Estado” enquanto fundamento de outras estratégias de criminalização política relacionadas à nova forma de pensar a própria ordem político-jurídica.

## 2 O Despotismo da Liberdade

A contribuição dada pela Revolução Francesa ao direito penal é importante, porquanto, no contexto desta obra, assume um papel de protagonista. Os debates sobre a criação de um novo sistema penal no seio da Assembléia Constituinte – prolongados até o fim do regime do “Terror” – marcaram de forma significativa a cultura penal moderna e contemporânea, sobretudo em relação à concepção de crimes contra a segurança do Estado.

De um modo geral, inspirados pelos escritos de filósofos e juristas iluministas/ utilitaristas, os governos revolucionários votaram uma série de normas que modificaram radicalmente o processo penal e a organização judiciária. Também elaboraram o *Code Pénal* francês, promulgado em 1791. No todo, a experiência penal da Revolução Francesa pode ser vista como uma espécie de laboratório em que foram colocadas à prova soluções um tanto quanto viáveis, ao lado de elementos decisivos resgatados e reorganizados na codificação napoleônica de 1810. Nesta perspectiva, como afirma Renée Martinage:

[Os Constituintes] partem de uma concepção de organização dos poderes públicos na qual a nação é soberana, e onde os indivíduos livres concorrem pelos próprios sufrágios à formação da vontade nacional. Isso porque, os constituintes entenderam que se deveria imediatamente subtrair, de modo solene, a justiça penal do absolutismo, consagrando nada menos de 6 artigos, entre os 17 que traz a Declaração Universal dos Direitos dos Homens e do Cidadão, às liberdades do indivíduo face a justiça criminal<sup>56</sup>.

---

56 “(...) découlent d’une conception de l’organisation des pouvoirs public dans laquelle la nation est souveraine, et où les individus libres concourent par leurs suffrages à la formation de la volonté nationale. C’est pourquoi les Constituants entendront soustraire immédiatement la justice pénale à l’absolutisme, de manière solennelle, en consacrant pas moins de 6 articles sur les 17 que comporte la Déclaration universelle des droits de l’homme et du citoyen aux libertés de l’individu face à la justice criminelle”. In: MARTINAGE, 1998, p. 63.

O debate sobre a criminalização de atos considerados de lesa-majestade tem início em uma das sessões destinadas à reforma do *Code pénal*, na qual se discutia a validade da pena de morte. Nesta, Robespierre<sup>57</sup> fez menção à noção do delito em tela, criticando-a severamente e apontando-a como instrumento típico da tirania contra o povo<sup>58</sup>.

O momento é significativo por abrigar um processo que atribui um novo significado à noção deste delito, logo após aquele realizado nos escritos de Montesquieu, Beccaria e Marat. Isso porque, alguns anos mais tarde, no regime do “Terror” governado pelo próprio Robespierre, tal processo fez com que os pressupostos teóricos da noção migrassem para um novo tipo de crime, também de cunho político: o crime contra a segurança do Estado<sup>59</sup>.

O mecanismo que ofereceu condições materiais à migração destes elementos de uma noção de delito a outra foi criado pela Convenção Nacional em 2 de outubro de 1792. Tratava-se do “Comitê de Vigilância geral” (*Comité de Sûreté générale*), o novo instrumento instituído com o fim de reprimir os crimes políticos – tais como o “incivismo” e as “condutas anti-revolucionárias”. Constituído essencialmente por deputados, este organismo revolucionário

---

57 Maximilien-Marie Robespierre nasceu a 1758 em Arras (França) e morreu a 1794 em Paris. Advogado e deputado nos Estados Gerais, em 1790 ocupa a chefia do grupo jacobino. Conhecido como o “Incorruptível”, torna-se membro da Convenção e do Comitê de Saúde Pública (1793), transformando-se no árbitro da situação política (principalmente após instituir o tribunal revolucionário). Tendo imposto o regime do Terror, caiu com a revolta do dia 9 do mês de thermidor. Preso pelas milícias da Convenção, acabou na guilhotina, junto com seus fiéis colaboradores.

58 Trata-se do “Discours sur la peine de mort”, proferido pelo líder dos jacobinos: “Sous Tibère, avoir loué Brutus fut un crime digne de mort; Caligula condamna à mort ceux qui étaient assez sacrilèges pour se déshabiller devant l’image de l’empereur. Quand la tyrannie eut inventé les crimes de lèse-majesté, qui étaient ou des actions indifférentes ou des actions héroïques, qui eût osé penser qu’elles pouvaient mériter une peine plus douce que la mort, à moins de se rendre coupable lui-même de lèse-majesté? Quand le fanatisme, né de l’union monstrueuse de l’ignorance et du despotisme, inventa à son tour les crimes de lèse-majesté divine, quand il conçut dans son délire le projet de venger Dieu lui-même, ne fallut-il pas qu’il lui offrît aussi du sang, et qu’il le mit au moins au niveau des monstres qui se disaient ses images”. In: ROBESPIERRE, Maximilien-Marie. *Oeuvres*. Paris: PUF, 1910, p. 83. Os parlamentares decidiram por manter a pena capital, mas a uniformizaram, prevendo que “todo condenado terá a cabeça cortada”, e rejeitando a tortura.

59 Esse foi o principal precedente que conduziu, após as agitações políticas que no período de 1830 “sacudiram” a Europa, à consolidação da noção de “crime político” enquanto autônoma em relação às noções de crime de lesa-majestade e de crime contra a segurança do Estado. Ver, a respeito, CHARLES, Raymond. *Histoire du Droit Pénal*. Paris: PUF, 1955, p. 45.

foi encarregado de aplicar as medidas contra os suspeitos de atividades políticas consideradas contra-revolucionárias<sup>60</sup>.

Após a eliminação dos Girondinos, em junho de 1793, o Comitê ampliou ainda mais seus poderes<sup>61</sup>, tornando-se o verdadeiro “Ministério do Terror” e ocupando-se de tudo o que era relativo às pessoas e às polícias comuns e especiais. Alguns meses depois, a Convenção emanou a lei de 14 de frimário do ano II<sup>62</sup>, que estabelecia uma espécie de reorganização do governo revolucionário. Com ela, a Convenção permanecia como “centro único de impulso do governo”<sup>63</sup>, mas oficialmente delegava ao Comitê de Vigilância Geral a direção dos comitês revolucionários e da polícia política<sup>64</sup>.

---

60 Já em 19 de março de 1793, a Convenção emanava um decreto, elaborado por Cambacérès, em que eram declarados “foras da lei” todos aqueles que tomassem parte dos movimentos contra-revolucionários, o que possibilitava a prisão imediata dos acusados sem a necessidade de abertura de processo: “Ceux qui sont ou seront prévenus d’avoir pris part aux révoltes ou émeutes contre-révolutionnaires, qui ont éclaté ou qui éclateraient à l’époque du recrutement dans les différents départements de la république, et ceux qui prendraient ou auraient pris la cocarde blanche ou tout autre signe de rébellion sont hors de la loi. En conséquence, ils ne peuvent profiter des dispositions des lois concernant la procédure criminelle et l’institution des jurés”. Se presos com armas em punho, a lei determinava a execução sumária dos acusados no mesmo local após a simples verificação da identidade.

61 A ampliação dos poderes do Comitê era constantemente solicitada pelos membros da Convenção, nesse momento já completamente envolvidos no discurso paranóico da fase do “Terror”. A intervenção do deputado Joseph Delaunay, em 1792, no plenário da Convenção Nacional, testemunha tal contexto: “Souvent on est réduit à céder par prudence, et à conduire le désordre pour le prévenir, et dans ces moments de troubles et de terreurs, au milieu des crises, des dangers et des menaces, à la suite d’une révolution qui bouleverse les anciens rapports, on est obligé d’employer des mesures fortes et extraordinaires qui ne sont pas dans la loi, que la nécessité des conjonctures commande, et sur lesquelles il faut ensuite par prudence jeter un voile épais (...) Quant aux personnes arrêtées comme suspectes d’incivisme, et comme prévenues de délits contre-révolutionnaires, nous pensons qu’il serait extrêmement dangereux de les mettre provisoirement en liberté, sans avoir préalablement scruté leur conduite dans ses rapports avec les conspirateurs du dedans et du dehors. Les scellés ont été apposés sur leurs papiers. Il est très important d’examiner leurs correspondances. Nous croyons avec d’autant plus de raison à la possibilité de trouver dans cet examen des lumières utiles, que les opinions de la plupart des détenus ne sont pas équivoques. Ce sont des écrivains marqués dans la révolution par un incivisme scandaleux; ce sont des agents de la liste civile; ce sont des femmes attachées aux émigrés, et chargées de leur correspondance. Il ne faut pas se le dissimuler, la surveillance la plus active est encore nécessaire. Le comité de sûreté générale est instruit par une série de faits incontestables que les agitateurs, que la horde royaliste, et tous les ennemis de la chose publique, dispersés d’abord par la terreur, cherchent aujourd’hui un point de ralliement, et osent concevoir de criminelles espérances. Il importe de suivre les ramifications de cette vaste conjuration, et de ne négliger aucun moyen d’en connaître et les plans et les complices”. Discurso proferido pelo deputado Joseph Delaunay, entitulado “Sur le Renforcement du Rôle du Comité de Sûreté Générale” (1792).

62 Correspondente a 4 de dezembro de 1793.

63 “(...) centre unique de l’impulsion du gouvernement”.

64 FURET, François; RICHET, Denis. *La Révolution Française*. Paris: Hachette, 1963, p. 237.

Nos casos em que se verificasse atividade antipatriótica, eram os “rebeldes” levados perante o Tribunal Criminal Extraordinário – o *Tribunal révolutionnaire* –, instituído através da lei de 20 de ventôse do ano I<sup>65</sup>. Composto por juizes nomeados diretamente pela Convenção, o que fazia dele um simples apêndice do poder político, este emanou sentenças quase sempre radicais: ou a absolvição, ou a guilhotina. A figura do Acusador-Público, Antoine Fouquier-Tinville, também tinha grande influência sobre o órgão, por ser ele quem decidia se os acusados deveriam ou não serem trazidos à justiça. O objetivo do órgão era, segundo os próprios revolucionários, lutar contra “toda a ação contra-revolucionária, todo o atentado contra a liberdade, todos os complôs realistas”<sup>66</sup>. Fazendo alusão à política a ser desenvolvida pelos membros do tribunal, o revolucionário Georges-Jacques Danton<sup>67</sup> aconselhava-os que fossem “(...) terríveis, para impedir o povo de o ser”<sup>68</sup>.

A instituição do Comitê e do Tribunal, ambos concebidos como mecanismos de repressão política, representava aos jacobinos a certeza de contar com os instrumentos necessários à operacionalização do “despotismo da liberdade”, regime que levaria ao aniquilamento do despotismo da nobreza. Era o que indiretamente afirmava Jean-Paul Marat em abril de 1793: “É

---

65 Correspondente a 10 de março de 1793. O tribunal revolucionário funcionou até 31 de maio de 1795, quando foi definitivamente suprimido. Ver, a respeito, FURET; RICHET, 1963, p. 232.

66 “Toute entreprise contre-révolutionnaire, tout attentat contre la liberté, tous complot royaliste”.

67 Georges-Jacques Danton nasceu a 1759 e morreu a 1794 em Paris. Neto de um oficial de justiça e filho de um advogado, ainda cedo iniciou carreira na advocacia. Grande orador, em junho de 1791, tomou contato com os jacobinos e, em setembro de 1792, elegeu-se deputado na Convenção Nacional, representando Paris. Em março de 1793, assumiu a presidência do Tribunal revolucionário e, em abril do mesmo ano, passou a fazer parte do Comitê de Salut Public. Em 12 de outubro, após violentos embates com Robespierre, renunciou às suas funções públicas e retirou-se da vida política. Em 30 de março de 1794, foi preso sob a acusação de ser ennemi de la République. Julgado pelo tribunal revolucionário a partir de um libelo elaborado por Saint-Just, defendeu-se com grande eloquência, forçando a obtenção, às pressas, de um decreto da Convenção determinando a conclusão dos debates longe da sua presença. Foi condenado à morte e guilhotinado em 5 de abril de 1794. Suas últimas palavras, ditas ao carrasco, tornaram-se célebres: “N’oublie pas surtout, n’oublie pas de montrer ma tête au peuple: elle en vaut la peine”.

68 “(...) terribles pour dispenser le peuple de l’être”. Existe um certo consenso entre os estudiosos da Révolution sobre o fato desta frase refletir a preocupação dos jacobinos em consolidar o “Terror” como forma de evitar novos massacres por parte das massas. O próprio Robespierre adotou a idéia de Danton de que o “Terror” deveria ser algo regularizado e limitado, justo, para evitar que os vários grupos populares, adversários entre si, pegassem novamente as armas e fizessem “banhos de sangue”. Neste sentido, quanto mais dura e terrible fosse a ação do tribunal, mais longe estaria a hipótese de confrontos populares. Ver, BLANC, 2004, p. 62.

pela violência que deve se estabelecer a liberdade e chegou o momento de organizar momentaneamente o despotismo da liberdade para acabar com o despotismo dos reis”<sup>69</sup>.

Em 17 de setembro de 1793, a Convenção Nacional votou as duas normas que fundamentariam a ação repressora do *Comitê*. Através dessas, surgia a nova política de vigilância/segurança do Estado – transfiguração das políticas penais baseadas no *crimen laesae maiestatis* –, levando ao extremo a repressão aos crimes políticos.

A primeira proposta de norma foi apresentada por Philippe Merlin de Douai<sup>70</sup>, com o apoio de Jean de Cambacérès<sup>71</sup>. Votada e aprovada, tornou-se a “Lei dos suspeitos”, que abriu ao *Comité de Sûreté générale* um imenso campo de ação<sup>72</sup>. Em particular, a norma permitia que os processos judiciais corresse mais rapidamente e que fossem ampliadas as categorias de crimes considerados contra-revolucionários. Nesta perspectiva, segundo o texto da lei, eram suspeitos:

1. aqueles que, nas assembléias do povo, bloqueiam a energia deste através de discursos astuciosos, de crises turbulentas e de ameaças; 2. aqueles que, mais prudentes, falam misteriosamente dos males da República, dão palpites sobre a sorte do povo e estão sempre prontos a espalhar más notícias; 3. aqueles que mudaram de conduta e de linguagem segundo os eventos; aqueles que, mudos sobre os crimes dos monarquistas e dos federalistas, declamam com ênfase contra as faltas leves dos patriotas e afetam, por parecerem republicanos, uma austeridade, uma severidade estudadas, e que logo se descobre se tratar de um moderado ou de um aristocrata; 4. aqueles que se compadecem dos arrematantes e comerciantes ávidos contra os quais a lei é obrigada a tomar medidas; 5. aqueles que, tendo sempre palavras de liberdade, república e pátria sobre os lábios, freqüentam os nobres, os padres contra-revolucionários, os

---

69 “C’est par la violence que doit s’établir la liberté et le moment est venu d’organiser momentanément le despotisme de la liberté pour écraser le despotisme des rois”. In: MARAT, 1988, p. 29.

70 Philippe Antoine Merlin de Douai nasceu a 1754 em Arleux e morreu a 1838 em Paris. Político e advogado, destacou-se como especialista em direito feudal. Elegeu-se deputado nos Estados Gerais em 1789, e na Convenção em 1792, assim como Ministro da Justiça em 1795. Substituiu Barthélemy no Diretório em 1797. Ocupou altos cargos judiciais durante o Consulado e o Império. Exilou-se entre 1815 e 1830.

71 Jean-Jacques Régis de Cambacérès nasceu a 1753 em Montpellier e morreu a 1824 em Paris. Jurista e estadista, foi eleito deputado na Convenção em 1792, e ministro de Justiça após o golpe de estado de Sieyès em 1799. Como segundo cônsul, contribuiu para a elaboração do Código Civil napoleônico.

72 FURET; RICHEL, 1963, p. 230.



aristocratas, os frades, os moderados e se interessam por eles; 6. aqueles que não tiveram nenhuma parte ativa em tudo o que interessa à Revolução e que, para se desculpar disso, fazem valer o pagamento dos impostos, os seus dons patrióticos, o seu serviço na guarda nacional (...); 7. aqueles que receberam com indiferença a constituição republicana e fizeram falsas reclamações sobre o seu estabelecimento e sua duração; 8. aqueles que, não tendo feito nada contra a liberdade, também não fizeram nada por ela; 9. aqueles que não freqüentaram as suas seções e que dão por desculpa o fato de não saberem falar e que os seus afazeres os impedem; 10. aqueles que falam com má-vontade das autoridades constituídas, dos símbolos da lei, das sociedades populares e dos defensores da liberdade; 11. aqueles que assinaram petições contra-revolucionárias ou freqüentaram sociedades e clubes anticívicos; 12. Os partidários de Lafayette e os assassinos que foram transportados ao Champ-de-Mars<sup>73</sup>.

Três dias depois, a Convenção aprovou uma segunda norma, desta vez um decreto<sup>74</sup>, tendo por título “Definição oficial do suspeito”. Além de delinear as principais características do novo “vilão”, ele lançava as bases de uma política burocrática de controle dos “suspeitos”:

Aqueles que pela própria conduta, relações, propostas ou escritos se demonstrarem partidários da tirania, do federalismo, e inimigos da liberdade; aqueles que não puderem justificar os seus meios de subsistência e a quitação dos seus

---

73 “Loi des suspects (17 septembre 1793): Sont réputés suspects: 1. Ceux qui, dans les assemblées du peuple, arrêtent son énergie par des discours astucieux, des cris turbulents et des menaces; 2. Ceux qui, plus prudents, parlent mystérieusement des malheurs de la République, s’apitoient sur le sort du peuple et sont toujours prêts à répandre de mauvaises nouvelles avec une douleur affectée; 3. Ceux qui ont changé de conduite et de langage selon les événements; ceux qui, muets sur les crimes des royalistes, des fédéralistes, déclament avec emphase contre les fautes légères des patriotes et affectent, pour paraître républicains, une austérité, une sévérité étudiées, et qui cèdent aussitôt qu’il s’agit d’un modéré ou d’un aristocrate; 4. Ceux qui plaignent les fermiers et marchands avides contre lesquels la loi est obligée de prendre des mesures; 5. Ceux qui, ayant toujours les mots de liberté, république et patrie sur les lèvres, fréquentent les ci-devant nobles, les prêtres contre-révolutionnaires, les aristocrates, les feuillants, les modérés et s’intéressent à leur sort; 6. Ceux qui n’ont pris aucune part active dans tout ce qui intéresse la Révolution et qui, pour s’en disculper, font valoir le paiement des contributions, leurs dons patriotiques, leur service dans la garde nationale, par remplacement ou autrement, etc (...); 7. Ceux qui ont reçu avec indifférence la constitution républicaine et ont fait part de fausses craintes sur son établissement et sa durée; 8. Ceux qui, n’ayant rien fait contre la liberté, n’ont aussi rien fait pour elle; 9. Ceux qui ne fréquentent pas leurs sections et qui donnent pour excuse qu’ils ne savent pas parler et que leurs affaires les en empêchent; 10. Ceux qui parlent avec mépris des autorités constituées, des signes de la loi, des sociétés populaires et des défenseurs de la liberté; 11. Ceux qui ont signé des pétitions contre-révolutionnaires ou fréquenté des sociétés et clubs anticíviques; 12. Les partisans de Lafayette et les assassins qui se sont transportés au Champ-de-Mars”.

74 Décret de la Convention du 17 septembre 1793.

deveres cívicos; aqueles que não conseguirem obter o certificado de civismo; os nobres que não demonstrarem constantemente ter aderido à Revolução; os emigrantes, mesmo se retornaram à França; os condenados por delito, mesmo que já tenham cumprido a pena<sup>75</sup>.

Com este decreto, os comitês revolucionários – meticulosamente distribuídos por todas as *communes* francesas –, passaram a ter a função de conceder e verificar a validade dos “certificados de civismo”, assim como atestar, aos *citoyens*, a quitação dos deveres cívicos e a posse de meios de subsistência, e, aos nobres, a adesão constante aos ideais da Revolução. Da mesma forma, os comitês revolucionários passaram a se encarregar da elaboração e do envio, aos órgãos do “Terror”, de longas listas com os nomes de todos os “suspeitos”<sup>76</sup>.

A contribuição oferecida pela “Lei dos Suspeitos” à cultura jurídica revolucionária foi a de ter estabelecido que, a partir daquele momento, fossem cada vez mais limitados os direitos do acusado e inexistisse a presunção de inocência. Na prática, todo suspeito passava a ser considerado culpado<sup>77</sup>. Isto porque, mesmo que ainda não tivesse cometido uma infração, poderia vir a cometê-la, devido ao fato de ser animado por “más intenções em relação à Pátria”. Com razão, Jean-Marie Carbasse<sup>78</sup> afirmou que os “suspeitos” – protagonistas da funesta lei – passavam a ser considerados “culpados virtuais”, formando uma categoria especial no mundo dos réus, para qual a aplicação da presunção de inocência era substituída pela presunção de culpa.

Mas a grande e solene construção dos mais novos protagonistas da criminalidade política na cultura punitiva francesa ainda não estava concluída.

---

75 “Sont réputés suspects: - Ceux qui par leur conduite, leurs relations, leurs propos ou leurs écrits se sont montrés partisans de la tyrannie, du fédéralisme, et ennemis de la liberté; - ceux qui ne pourront justifier de leurs moyens d’existence et de l’acquit de leurs devoirs civiques; - ceux qui n’auront pu obtenir de certificat de civisme; - les ci-devant nobles qui n’ont pas constamment manifesté leur attachement à la Révolution; - les émigrés, même s’ils sont rentrés; - les prévenus de délits, même acquittés”.

76 FURET; RICHEL, 1963, p. 230.

77 Estima-se que, sob a lei dos suspeitos, 17.000 pessoas foram executadas segundo um processo legal e outras 25.000 após somente serem identificadas. Sobre a justiça no período revolucionário, ver o site dedicado pelo Ministério da Justiça francês à sua história, intitulado “L’oeuvre révolutionnaire: les fondements de la justice actuelle”: <http://www.justice.gouv.fr/minister/histo5.htm> (acessado em 14 de novembro de 2004).

78 CARBASSE, 1990, p. 382.

No dia 26 de brumário do ano II<sup>79</sup>, uma nova circular dirigida às autoridades policiais e assinada pelo Procurador-Geral tornava ainda mais obsessiva a estratégia penal baseada na Lei dos suspeitos:

A comissão engaja cada uma das sociedades, cada um dos indivíduos que a lerão, a se deixar penetrar pelo espírito por ela ditado; mas ela os adverte ao mesmo tempo que, tendo indicado o objetivo ao qual devem se encaminhar, não pretende prescrever a eles os limites onde devem se deter. Tudo é permitido para aqueles que agem no espírito da revolução: não existe perigo maior para o republicano do que ficar para trás das leis da república. Todo aquele que os previne, os antecipa; todo aquele que aparentemente ultrapassa o objetivo, freqüentemente ainda não o atingiu (...). É aqui que devem se desfazer todas as considerações, as ligações, individuais. É aqui que a voz do sangue se cala diante da voz da pátria. Vós residis em um país que uma rebelião infame maculou. E bem! Cidadãos magistrados do povo, é necessário que todos os que concorreram de uma maneira direta ou indireta à rebelião percam as suas cabeças sobre um cadafalso. É a vez de vocês os colocarem nas mãos da vingança nacional<sup>80</sup>.

A partir de então, tornou-se dever dos filhos denunciar seus pais, do amigo trair seu amigo. Como afirma François Furet<sup>81</sup>, se no Antigo Regime a delação era considerada infame e indigna para um *gentilhomme*, no novo regime ela era concebida como dever e virtude do cidadão. Desta forma, as estratégias de “defesa da República” elaboradas pelo regime do “Terror” utilizavam diretamente a construção dos valores republicanos no imaginário coletivo, incidindo sobre o(s) código(s) de ética da sociedade francesa e transformando-o(s) de modo determinante. Tal estratégia servia não só para

---

79 Correspondente a 15 de novembro de 1793.

80 “La commission engage chacune des sociétés, chacun des individus qui la liront, à se pénétrer de l’esprit qui l’a dictée; mais elle les avertit en même temps qu’en leur indiquant le but où ils doivent tendre, elle n’entend pas leur prescrire les bornes où ils doivent s’arrêter. Tout est permis pour ceux qui agissent dans le sens de la révolution: il n’y a d’autre danger pour le républicain que de rester en arrière des lois de la république. Quiconque les prévient les devance; quiconque même autre-passe en apparence le but, souvent n’y est pas encore arrivé (...) C’est ici que doivent s’évanouir toutes les considérations, les attachements, individuels. C’est ici que la voix du sang même se tait devant la voix de la patrie. Vous habitez un pays qu’une rébellion infâme a souillé. Eh bien! citoyens magistrats du peuple, il faut que tous ceux qui ont concouru d’une manière directe ou indirecte à la rébellion perdent leur tête sur un échafaud. C’est à vous de les remettre entre les mains de la vengeance nationale”.

81 FURET; RICHET, 1963, p. 211.

encorajar as delações, como também para criar na sociedade um clima de insegurança generalizada<sup>82</sup>:

Se sois vós patriotas, sabereis distinguir vossos amigos, prendais todos os outros. Não sereis vós tão imbecis a ponto de ver como atos de patriotismo algumas ações exageradas e superficiais, através das quais os traidores têm freqüentemente tentado abusar de vós. Aqui está a linguagem que a maioria deles utilizam: 'Mas o que se tem a nos reprovar? Nós sempre nos expomos, prestamos serviço militar, pagamos todos os nossos impostos, colocamos ofertas no altar da pátria. Até mandamos os nossos filhos à defesa das fronteiras. O que se exige? O que ainda se quer de nós?' – Vós respondereis a eles: 'Pouco nos importa! O patriotismo está no coração'. – Que nenhuma consideração vos pare! Nem a idade, nem o sexo, nem a filiação devem vos deter. Agi sem temor. Respeitai somente os Sans-Culottes. O tempo de meias-medidas e de hesitações passou. Ajudai-nos a combater os grandes golpes ou sereis vós os primeiros a suportá-los. A liberdade ou a morte. Escolhei<sup>83</sup>.

Todavia, mesmo após a prisão e eliminação sumária de grande parte dos seus adversários políticos através da aplicação da Lei dos Suspeitos, os jacobinos não se deram por satisfeitos. Para Robespierre, em particular, era necessária a emanção de uma nova norma que tornasse ainda mais rápida e eficiente a punição dos inimigos da pátria. Aprovada sua elaboração no *Comité de salut public* – mesmo com a oposição ferrenha de alguns de seus membros –, o líder do regime do Terror encarregou a redação do projeto ao jurista Georges Couthon<sup>84</sup>. Isto porque, segundo o "incorrupível", era ne-

---

82 Desde junho de 1793, era considerável o número de suspeitos detidos. O número das condenações à morte em Paris inicialmente era baixo, mas se acelerou progressivamente até chegar a uma centena por mês em março de 1794, a 355 em abril, a 381 nos 22 primeiros dias de maio, atingindo 30 por dia em junho do mesmo ano.

83 "Si vous êtes patriotes, vous saurez distinguer vos amis, vous séquestrez tous les autres. Vous ne serez pas assez imbéciles pour regarder comme des actes de patriotisme quelques actions forcées et extérieures, par lesquelles les traîtres ont souvent cherché à vous abuser. Voici le langage que la plupart d'entre eux vous tiendront: Mais qu'a-t-on à nous reprocher? Nous nous sommes toujours bien montrés, nous avons fait notre service de garde nationale, nous avons payé toutes nos contributions, nous avons déposé des offrandes sur l'autel de la patrie. Nous avons même envoyé nos enfants à la défense des frontières. Qu'exige-t-on? Que veut-on encore de nous? Vous leur répondrez: Peu nous importe! Le patriotisme est dans le cœur. Qu'aucune considération ne vous arrête! Ni l'âge, ni le sexe, ni la parenté, ne doivent vous retenir. Agissez sans crainte. Ne respectez que les Sans-Culottes. Le temps des demi-mesures et des tergiversations est passé. Aidez-nous à frapper les grands coups ou vous serez les premiers à les supporter. La liberté ou la mort. Choisissez".

84 Membro do Comitê de salut public, Georges Couthon nasceu em 1755. Na juventude, teve paralisia

cessário um sério e aprofundado conhecimento técnico para elaborar a nova norma. Tratava-se, de fato, de reformar radicalmente o processo judiciário aplicável aos “suspeitos”, simplificando-o e acelerando-o.

Em 22 de Prairial do ano II<sup>85</sup>, cumpre-se essa nova etapa com a aprovação da norma que suprimia o direito dos acusados por conspiração de terem um defensor e de serem submetidos a um interrogatório preliminar, exigindo somente a identificação do suspeito para o enviar à guilhotina. Dispondo também sobre a organização e a competência do Tribunal revolucionário, a nova norma previa, no seu artigo quarto<sup>86</sup>, que esse tinha sido “(...) instituído para punir os inimigos do povo”. O texto do artigo quinto<sup>87</sup>, por sua vez, apresentava a noção do que seriam os “inimigos do povo”: “(...) aqueles que procuram sufocar a liberdade pública, seja pela força, seja pela astúcia”. A condenação à morte era prevista, segundo o artigo sétimo, como única hipótese de pena a ser aplicada pelo tribunal<sup>88</sup>. O artigo 13<sup>89</sup> excluía não só a necessidade de que fosse realizado um interrogatório preliminar com o acusado, mas também a ouvida de testemunhas. Estas seriam suprimidas caso o Tribunal se declarasse suficientemente instruído pelas provas contidas na acusação: “Se existirem provas, quer materiais, quer morais, independentemente da prova testemunhal, não serão ouvidas testemunhas, a menos que esta formalidade demonstre-se necessária, seja para descobrir cúmplices, seja para outras considerações maiores de interesse público”.

---

nas pernas, locomovendo-se pelo resto da vida em cadeira-de-rodas. Jurista de renome, foi eleito, em 1785, Presidente do Tribunal de Clermont-Ferrand; em 1791, para a Assembléia Constituinte; e, em 1792, para a Convenção Nacional. Um dos principais artífices do regime do Terror, e fidelíssimo a Robespierre, foi com ele guilhotinado em 1794.

85 Correspondente a 10 de junho de 1794. Também aqui, alguns estudiosos da Révolution afirmam que foi o desespero diante da falta de perspectivas claras, da falência das estratégias políticas implantadas e da corrosão da confiança depositada pela Convenção e pelo povo no seu governo, que conduziram o grupo jacobino a emanar uma norma do gênero.

86 “Le Tribunal révolutionnaire est institué pour punir les ennemis du peuple”.

87 “Les ennemis du peuple sont ceux qui cherchent à anéantir la liberté publique, soit par la force, soit par la ruse”.

88 “La peine portée contre tous les délits dont la connaissance appartient au Tribunal révolutionnaire est la mort”.

89 “S’il existait des preuves soit matérielles, soit morales, indépendamment de la preuve testimoniale, il ne sera point entendu de témoins, à moins que cette formalité ne paraisse nécessaire, soit pour découvrir des complices, soit pour d’autres considérations majeures d’intérêt public”.

Isto fazia com que, teoricamente, o Tribunal revolucionário tivesse de se limitar a confirmar as decisões emanadas pelas comissões populares criadas alguns meses antes, encarregadas de fazer a “seleção” dos acusados. Tal processo de seleção por parte das comissões deveria acontecer em no máximo três dias. Porém, sendo o trabalho destas bastante lento, o Tribunal passou a ouvir diretamente os suspeitos, sem que eles fossem submetidos a uma triagem prévia.

Por fim, o artigo 16 da lei de 22 de prairial previa a ausência da figura do defensor nos processos por crime de conspiração contra a revolução, afirmando que: “A lei dá por defensor, aos patriotas caluniados, jurados patriotas; ela não concede o mesmo aos conspiradores”<sup>90</sup>.

**Louis-Antoine Léon de Saint-Just**<sup>91</sup>, revolucionário fidelíssimo a Robespierre, conseguiu sintetizar em uma frase a experiência jacobina acerca da segurança do Estado: “O que constitui a República é a destruição total daquilo que a ela se opôs”<sup>92</sup>. Georges Couthon, o jurista do Terror, de certo modo concluiu tal reflexão apresentando, em poucas palavras, a política adotada pelo jacobinismo em relação à figura desse “opositor” ao Estado: “O tempo de puni-los deve ser somente aquele de reconhecê-los: trata-se menos de julgá-los e mais de destruí-los”<sup>93</sup>.

No dia 10 de Thermidor do ano II<sup>94</sup> do calendário revolucionário, quando Robespierre sobe ao cadafalso – juntamente com Saint-Just, Couthon e outros

---

90 “La loi donne pour défenseur aux patriotes calomniés des jurés patriotes; elle n’en accorde point aux conspirateurs”.

91 Louis-Antoine-Léon de Saint-Just nasceu a 1767 em uma família de agricultores do interior da França. Estando em Paris em 1789, foi admitido na Guarda Nacional, onde rapidamente obteve a patente de tenente-coronel. Em 1792, foi eleito para a Convenção, onde se aliou a Robespierre, Danton e Marat. Tornou-se um dos principais teorizadores do regime do Terror, fundamentando-se na defesa das aspirações igualitárias da República. Elaborou um plano de reformas sociais, publicado após sua morte, intitulado *Fragments d’institutions républicaines*. Foi guilhotinado em 1794 juntamente com Robespierre e Couthon. Ver, a respeito, KERMINA, Françoise. **Saint-Just**. *La révolution aux mains d’un jeune homme*. Paris: Perrin, 2003.

92 “Ce qui constitue la République c’est la destruction totale de ce qui lui est opposé”.

93 “Le temps de les punir ne doit être que celui de les reconnaître: il s’agit moins de les juger que de les anéantir!”.

94 Correspondente a 28 de julho de 1794.

vinte revolucionários radicais<sup>95</sup> –, o obcecado discurso jacobino já se tornara parte do imaginário coletivo, fazendo com que os meios utilizados pelo regime do Terror apareçam como legítimos e necessários à defesa da *Révolution*<sup>96</sup>.

## Considerações finais

Após esta apresentação sintética do itinerário percorrido pelos crimes políticos na experiência penal revolucionária, não é difícil perceber, como o faz Carbasse<sup>97</sup>, que – mesmo tendo inicialmente se baseado nos discursos iluministas de Montesquieu, Beccaria e Marat – o regime da *Révolution*, enquanto durou, guiou-se pelo espírito e pelos métodos de um feroz direito penal político que não tardou a dominar todo o conjunto da atividade repressiva.

Deve-se a este fenômeno o fato dos tribunais criminais ordinários, ao julgarem “revolucionariamente”, não demonstrarem nenhum tipo de respeito às regras do direito comum. Ademais, com a hipertrofia do poder político – que caracterizou de modo particular a fase do Terror –, freqüentemente se tornava difícil encontrar a linha demarcatória entre as ações estritamente de direito penal e aquelas concernentes aos delitos políticos. Nesta perspectiva, não era difícil encontrar uma ação que, iniciada de modo ordinário, fosse concluída como política<sup>98</sup>.

Neste momento da história do Ocidente, verifica-se, assim, como se consolidou o processo de migração de grande parte dos elementos que compunham o núcleo duro da noção de *crimen laesae maiestatis* para os novos “crimes contra

---

95 É muito significativa a análise desenvolvida por Furet sobre o que poderiam ter sido o caráter humanista e as boas intenções dos líderes jacobinos. Na palavras do autor: “Il y a, du reste, toute une analyse psychologique de la Terreur qui reste à faire. Les membres du grand Comité ne furent pas ces buveurs de sang que nous content les légendes royalistes. Ils ne furent pas non plus ces froids sacrificateurs tendus par le danger, que d’autres révolutions nous ont depuis fait connaître. Ces hommes qui n’hésitent pas à faire faucher les têtes se montrent d’une délicatesse extrême, et parfois d’une sensiblerie étonnante, quand il s’agit du sort des prisonniers. De ceux-ci, on fixe assez largement le trousseau: six chemises, six paires de bas, sans oublier une paie. Et quand Saint-Just prétend employer les détenus aux corvées et aux grands travaux, il rencontre l’ ‘indignation silencieuse’, si l’on en croit Barère, de tous ses collègues du Comité. L’humanisme du siècle ne disparaît pas avec les tombereaux”. In: FURET; RICHET, 1963, p. 232.

96 FURET; RICHET, 1963, p. 211.

97 CARBASSE, 1990, p. 385.

98 CARBASSE, 1990, p. 385.

a segurança do Estado”. Robespierre, Danton, Saint-Just, Couthon, através de eloqüentes discursos e de ardentes escritos sobre a batalha entre a *République* e seus inimigos, foram os principais artífices desta “transfiguração”.

Utilizando a terminologia própria do movimento revolucionário francês, é possível dizer que, a partir de então, a figura antiquada e *démodé* representada pelo crime contra a majestade do soberano abria espaço ao nascimento de uma nova e potente figura delituosa: o crime de *lèse-république*.

## Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ALTHUSSER, Louis. **Montesquieu, la politique et l’histoire**. Paris: PUF, 1959.

BECCARIA, Cesare. **Dei delitti e delle pene**. Milano: Mondadori, 2003.

BERNA, Henri. **L’Apothéose de Marat: Du Châtelet au Panthéon**. Paris: Le Manuscrit, 2003.

BLANC, Louis. **Histoire des Montagnards**. Doctrines, Principes et But de Robespierre, Marat, Carrier, Crepeau, Louis. Paris: Phenix, 2004.

BOUREAU, Alain. **Le simple corps du roi**. L’impossible sacralité des souverains français – XV<sup>e</sup>-XVIII<sup>e</sup> siècle. Paris: Max Chaleil, 2000.

BURKE, Peter. **A Fabricação do Rei**. A construção da imagem pública de Luís XIV. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

CALISSE, Carlo. **Storia del Diritto Penale Italiano dal secolo VI al XIX**. Firenze: Barbera: 1895.

CARBASSE, Jean-Marie. **Introduction historique au droit pénal**. Paris: PUF, 1990.

CASTELNAU, Jacques. **Marat l’ami du peuple**. 1744-1793. Paris: Hachette, 1947.

CATTANEO, Mario. **Il Liberalismo Penale di Montesquieu**. Napoli: Edizioni Scientifiche, 2000.

CHARLES, Raymond. **Histoire du Droit Pénal**. Paris: PUF, 1955.

COTTA, Sergio. **Montesquieu**. Roma: Laterza, 1995.



DAL RI Jr., Arno. **O Estado e seus inimigos**. A repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DE BONALD, Louis. **Trois études sur Bossuet, Voltaire et Condorcet**. Paris: Clovis, 1998.

DE FRANCESCO, Giovannangelo. Illuminismo e codificação del diritto penale: le vicende francesi e l'esperienza italiana. **Materiali per una storia della cultura giuridica**, n.º 32 (2002).

FEUERBACH, Paul Johann Anselm. **Philosophisch-juridische Untersuchung uber das Verbrechen des hochverraths**. Erfurt: Henningsschen Buchhandlung, 1978.

FURET, François et RICHET, Denis. **La Révolution Française**. Paris: Hachette, 1963.

GROSSI, Paolo. **Dalla società di società alla insularità dello Stato fra Medioevo ed Età Moderna**. Napoli: IUSUB, 2003.

GROSSI, Paolo. Le molte vite del Giacobinismo Giuridico. **Rivista di Scienze Giuridiche**, setembro-dezembro (2003).

GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

JUPPE, Alain. Montesquieu. **Le Moderne**. Paris: Perin Grasset, 1999.

KANTOROWICZ, Ernest H. **Os dois corpos do rei**. Um estudo sobre teologia política medieval. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KERMINA, Françoise. **Saint-Just**. La révolution aux mains d'un jeune homme. Paris: Perrin, 2003.

**L'oeuvre révolutionnaire: les fondements de la justice actuelle**. Disponível em: <<http://www.justice.gouv.fr/minister/histo5.htm>>. Acesso em 14 nov. 2004.

MARAT, Jean-Paul. **Écrits**. Paris: Messidor, 1988.

MARAT, Jean-Paul. **Plan de Législation Criminelle**. Paris: Rochette, 1790.

MARTINAGE, Renée. **Histoire du droit pénal en Europe**. Paris: PUF, 1998.

MINOIS, Georges. Bossuet. **Entre Dieu et le Soleil**. Paris: Perrin, 2003.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, baron de. **L'Esprit des Lois**. Volume I. Paris: Gallimard, 1995.

ROBESPIERRE, Maximilien-Marie. **Oeuvres**. Paris: PUF, 1910.

ROMAGNOLI, Sergio et PISAPIA, Gian Domenico. **Cesare Beccaria tra Milano e l'Europa**. Roma: Laterza, 1990.

SBRICCOLI, Mario. **Crimen Laesae Maiestatis**. Il problema del reato politico alle soglie della scienza penalistica moderna. Milano: Giuffrè, 1974.

TARELLO, Giovanni. Montesquieu criminalista. **Materiali per una storia della cultura giuridica**, n.º 5 (1975).

TRUCHET, Jacques. **Politique de Bossuet**. Paris: Armand Colin, 1966.

ZORZI, Renzo. **Cesare Beccaria**. Il dramma della giustizia. Milano: Mondadori, 1996.